

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.963 - SP (2019/0171495-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328
SOC. de ADV. : LUCON ADVOGADOS
RECORRIDO : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358
SOC. de ADV. : TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF021799
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. *B/S IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual houve a penhora *online* de ativos financeiros pertencentes ao devedor, posteriormente transferidos a conta bancária vinculada ao juízo da execução.

2. O propósito do recurso especial é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada.

3. Em questão de ordem, a Corte Especial do STJ acolheu proposta de instauração, nos presentes autos, de procedimento de revisão do

Superior Tribunal de Justiça

entendimento firmado no Tema 677/STJ, haja vista a existência de divergência interna no âmbito do Tribunal quanto à interpretação e alcance da tese, assim redigida: *“na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada”*.

4. Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempos devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado. A mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários (art. 401, I, do CC/02).

5. A purga da mora, na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento voluntário desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade.

6. No plano processual, o Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, é expresso no sentido de que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 904, I, do CPC.

7. Ainda, o CPC expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores (art. 906).

8. Dessa maneira, considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo – seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros – não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor.

9. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor.

10. Não caracteriza *bis in idem* o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros.

11. O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: *“na execução, o*

Superior Tribunal de Justiça

depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”.

12. Hipótese concreta dos autos em que o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença transitada em julgado, até o efetivo pagamento da credora, deduzido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário.

13. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prossequindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Relatora reconhecendo preclusa a questão da admissibilidade da revisão do TEMA 677/STJ e, no mérito, ratificando o voto anteriormente proferido e o voto do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, mas com modulação dos efeitos, tendo sido acompanhado quanto à modulação pela Sra. Ministra Laurita Vaz e pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, , por unanimidade, reconhecer a preclusão da questão da admissibilidade da revisão da tese e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso especial, alterando a tese no TEMA 677/STJ para a seguinte redação: “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Quanto à admissibilidade da revisão do tema 677/STJ, os Sr. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Quanto ao mérito, os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Francisco Falcão que negavam provimento ao recursos especial.

Quanto à modulação dos efeitos, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora pela desnecessidade de modulação dos efeitos. Vencidos a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes que votavam pela modulação dos efeitos.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Superior Tribunal de Justiça

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2022(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.963 - SP (2019/0171495-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328
SOC. de ADV. : LUCON ADVOGADOS
RECORRIDO : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358
SOC. de ADV. : TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF021799
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por NETT VEÍCULOS LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela recorrente em desfavor de BMW DO BRASIL LTDA, devido à denúncia imotivada do contrato de concessão comercial para revenda de veículos firmado entre as partes.

Na fase de conhecimento, o pedido foi julgado procedente, para o fim de condenar a ora recorrida ao pagamento de danos emergentes e lucros cessantes, a se apurar em liquidação de sentença, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Decisão interlocutória: determinou que os juros moratórios

Superior Tribunal de Justiça

incidentes sobre os honorários de sucumbência tenham como termo inicial a data do trânsito em julgado da condenação, e que os juros moratórios incidentes sobre a indenização fixada na fase de conhecimento tenham como termo final a data do cumprimento da penhora *online* nas contas da recorrida-executada.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, conforme a ementa a seguir (e-STJ fl. 730):

“Ação indenizatória. Liquidação. Honorários de sucumbência. Contagem de juros sobre honorários apurados sobre condenação na qual já fora computada aquela sorte de verba. Descabimento. Para se evitar o “bis in idem” resta calcular a honorária sobre o valor original da condenação e sobre essa paga destacada aplicar a correção monetária e os juros. Termo inicial dos juros que, dada a inaplicabilidade do artigo 240 do CPC aos honorários de sucumbência, corresponde ao trânsito em julgado da condenação.

Não cabe ao devedor, segundo entendimento firmado pelo STJ, responder por juros ou correção monetária no tocante ao período em que o numerário permaneceu em depósito judicial. Recurso não provido”.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 397, 406 e 407 do CC/02; 489, § 1º, V e VI, 904, I, 905, 906 e 1.022, II, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: (i) a penhora de ativos financeiros não possui efeito liberatório do devedor, permanecendo a incidência de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo levantamento da quantia; (ii) não houve cumprimento espontâneo do julgado; (iii) a quitação e purga da mora ocorre no momento de levantamento do numerário pelo credor.

Afetação: submetido o recurso especial à apreciação da 3ª Turma, o colegiado, por meio de voto do e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, determinou a afetação do julgamento à Corte Especial, em razão da existência de divergência de entendimento entre as Turmas deste Tribunal acerca da matéria debatida.

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão da Corte Especial: em questão de ordem, julgada em 07/10/2020, a Corte Especial deliberou pela instauração de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 955/956):

“QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DE TEMA REPETITIVO. TEMA 677/STJ. APARENTE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO STJ. ADMISSÃO DO RITO. SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS QUE VERSEM SOBRE IDÊNTICA QUESTÃO.

1. O Tema 677/STJ enuncia que “na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada”.

2. No julgamento do REsp 1.475.859/RJ, a Terceira Turma deu nova conformação a esse entendimento, fixando a orientação de que a obrigação da instituição financeira depositária pelo pagamento dos juros e correção monetária sobre o valor depositado convive com a obrigação do devedor de pagar os consectários próprios de sua mora, segundo previsto no título executivo, até que ocorra o efetivo pagamento da obrigação ao credor.

3. A partir de então, a jurisprudência da Terceira e Quarta Turmas passou a oscilar entre a aplicação, ou não, do Tema 677/STJ nas hipóteses em que o depósito judicial não é feito com o propósito de pagamento ao credor, repercutindo a divergência nos demais juízos e Tribunais pátrios.

5. Contexto em que se mostra adequada a instauração de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, para que a Corte Especial se manifeste sobre a preservação, ou não, do respectivo enunciado.

6. Delimitação do tema submetido à revisão: “revisão da tese relativa ao Tema 677/STJ: definir se, na execução, o depósito judicial do valor da obrigação, com a conseqüente incidência de juros e correção monetária a cargo da instituição financeira depositária, isenta o devedor do pagamento dos encargos decorrentes da mora, previstos no título executivo judicial ou extrajudicial, independentemente da liberação da quantia ao credor”.

7. Determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão de direito e que estejam pendentes de apreciação em todo o território nacional.

8. Questão de ordem acolhida”.

Parecer do MPF: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República Sady d'Assumpção Torres Filho, opina pelo parcial provimento do recurso especial.

Decisão unipessoal: deferiu o ingresso nos autos de FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos, como *amicus curiae* (e-STJ fls. 1.000/1.001). Em

Superior Tribunal de Justiça

sua manifestação, a entidade opina pela manutenção da redação atual do Tema 677/STJ, argumentando, em síntese, que: (i) *“o depósito judicial é forma especial de cumprimento de obrigações, que se dá nas situações em que há litígio a ser solucionado pelo Poder Judiciário”*; (ii) após a realização do depósito judicial, *“o devedor não tem mais a possibilidade de não satisfazer o crédito em discussão”*, razão pela qual não cabe sua penalização com o pagamento de juros moratórios (e-STJ fls. 983/998).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.963 - SP (2019/0171495-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328
SOC. de ADV. : LUCON ADVOGADOS
RECORRIDO : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358
SOC. de ADV. : TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF021799
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual houve a penhora *online* de ativos financeiros pertencentes ao devedor, posteriormente transferidos a conta bancária vinculada ao juízo da execução.

2. O propósito do recurso especial é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada.

3. Em questão de ordem, a Corte Especial do STJ acolheu proposta de instauração, nos presentes autos, de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, haja vista a existência de

Superior Tribunal de Justiça

divergência interna no âmbito do Tribunal quanto à interpretação e alcance da tese, assim redigida: *“na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada”*.

4. Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempos devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado. A mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários (art. 401, I, do CC/02).

5. A purga da mora, na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento voluntário desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade.

6. No plano processual, o Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, é expresso no sentido de que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 904, I, do CPC.

7. Ainda, o CPC expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores (art. 906).

8. Dessa maneira, considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo – seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros – não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Conseqüentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor.

9. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor.

10. Não caracteriza *bis in idem* o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros.

11. O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: *“na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de*

Superior Tribunal de Justiça

ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”.

12. Hipótese concreta dos autos em que o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença transitada em julgado, até o efetivo pagamento da credora, deduzido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário.

13. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.963 - SP (2019/0171495-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328
SOC. de ADV. : LUCON ADVOGADOS
RECORRIDO : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358
SOC. de ADV. : TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF021799
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito do presente recurso especial, afetado para a revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada.

I. DOS CONSECTÁRIOS DA MORA E SUA INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO CREDOR.

1. Consoante relatado, o julgamento do presente recurso especial foi afetado à Corte Especial em razão da existência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal acerca da aplicabilidade e alcance do Tema 677 dos

Superior Tribunal de Justiça

recursos especiais repetitivos, segundo o qual *“na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada”* (REsp 1.348.640/RS).

2. Do exame dos precedentes colacionados no voto condutor do respectivo acórdão, é possível depreender que, à época, a tese fixada teve como enfoque a responsabilidade da instituição financeira depositária pela remuneração do depósito judicial.

3. Esse tema há muito era objeto de debate neste Tribunal, tendo culminado, inclusive, na edição de duas súmulas, embora restritas à parcela da correção monetária:

Súmula 179/STJ - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

Súmula 271/STJ - A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.

4. Destarte, em que pese tenha constado, na redação final do Tema, a referência expressa à extinção da obrigação do devedor por causa do depósito judicial, observa-se que, àquela ocasião, a Corte Especial não se debruçou, pontualmente, acerca do efeito do depósito sobre a mora do devedor, isto é, sobre a sua liberação quanto ao pagamento dos consectários decorrentes do retardamento no adimplemento da obrigação. Houve, é verdade, a transcrição, no bojo do voto, de ementas de dois julgados a respeito da questão (REsp's n. 783.596/RJ e n. 1.107.447/PR), porém sem o enfrentamento dos fundamentos relevantes acerca da tese.

5. Tanto o é que, em paralelo à tese firmada no recurso

representativo da controvérsia, em 21/05/2014, consolidou-se na jurisprudência do STJ o entendimento de que o mero depósito para garantia do juízo, a fim de viabilizar a impugnação do cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, porquanto a satisfação desta somente ocorre quando o valor respectivo ingressa no campo de disponibilidade do credor. Por isso, passou esta Corte a diferenciar o “pagamento” da “garantia do juízo”, para o efeito de incidência da multa prevista no então art. 475-J do CPC/73 (art. 523 do CPC/15).

6. À guisa de exemplo, podem ser citados os seguintes julgados: REsp 1.175.763/RS, 4ª Turma, DJe 05/10/2012; REsp 1.395.281/RJ, 3ª Turma, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 421.479/PR, 4ª Turma, DJe 17/02/2014; AgRg no AREsp 478.339/RO, 4ª Turma, DJe 28/04/2014; AgRg no AREsp 579.960/SC, 3ª Turma, DJe 10/06/2015; AgRg no AREsp 850.523/PR, 2ª Turma, DJe 27/05/2016; EDcl no AgRg no AREsp 750.635/PE, 4ª Turma, DJe 17/05/2016; AgRg no REsp 1.014.133/RN, 4ª Turma, DJe 17/05/2016; AgInt no REsp 1.369.644/MG, 4ª Turma, DJe 22/06/2016; REsp 1.675.084/SE, 2ª Turma, DJe 13/09/2017; AgInt no AREsp 777.576/SC, 4ª Turma, DJe 20/03/2018; AgInt no REsp 1.676.099/RS, 4ª Turma, DJe 06/03/2019; AgInt no AREsp 1.185.939/MG, 4ª Turma, DJe 19/11/2019 e AgInt no AREsp 1.506.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/05/2020.

7. Foi em tal contexto, assim, que a e. Terceira Turma, em precedente de agosto/2016, culminou por relativizar a tese firmada no Tema 677, fixando a orientação de que *“o depósito judicial apenas extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada, mas não o libera dos consectários próprios de sua obrigação. Assim, quando do efetivo pagamento, os valores depositados com os acréscimos pagos pela instituição bancária devem ser deduzidos do montante da condenação*

calculado na forma do título judicial ou extrajudicial” (REsp 1.475.859/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 25/08/2016).

8. Estabeleceu-se, de fato, que a obrigação da instituição financeira depositária pelo pagamento dos juros e correção monetária sobre o valor depositado convive com a obrigação do devedor de pagar os consectários próprios de sua mora, segundo previsto no título executivo, até que ocorra o efetivo pagamento da obrigação ao credor.

9. Por oportuno, convém transcrever os percucientes fundamentos adotados pelo Ministro Relator no mencionado precedente:

“O pagamento é a expressão usada, em seu sentido lato, para designar o cumprimento de uma obrigação, a entrega da prestação devida ao credor, que passa, conseqüentemente, a ter sobre ela a plena disponibilidade. Daí dizer o Código Civil, em seu art. 394, que o devedor que não efetuar o pagamento, vale dizer, não entregar a prestação devida ao credor no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, estará em mora, porquanto não terá satisfeito sua obrigação.

Analisando-se o que preceitua a lei civil brasileira, não há previsão específica que reconheça o depósito em garantia do juízo como modalidade de pagamento, de modo a permitir se lhe atribua efeito liberatório do devedor, tomando por cumprida a obrigação.

Nem mesmo é possível equipará-lo ao pagamento em consignação previsto no art. 334 e seguintes do Código Civil. Neste, o valor consignado é reconhecido como devido pelo depositante, que quer cumprir sua obrigação, enquanto que, no depósito em garantia do juízo, há resistência do devedor, que entende não ser devida a obrigação que lhe é exigida.

Assim, melhor refletindo a respeito da matéria, não vejo como se possa liberar o devedor dos consectários da mora quando efetua o depósito judicial da dívida para fins de garantia do juízo, uma vez que seu propósito ao fazê-lo é justamente impugnar a obrigação que lhe é atribuída, atitude que se mostra incompatível com seu cumprimento.

[...]

Outro aspecto que sempre me causou certo desconforto com a interpretação dada por esta Corte à matéria consiste em se dizer que a responsabilidade pelo pagamento dos juros moratórios devidos pelo depositante é transferida à instituição depositária.

Uma vez que a mora é o retardamento culposo no cumprimento da obrigação, revestindo-se seus consectários de caráter punitivo, além de indenizatório, não é possível falar em mera transferência de responsabilidade sem que se identifique, na conduta do depositário, hipótese de subsunção à

regra legal. Ora, a obrigação assumida pelo depositário judicial é a de ter, na guarda e conservação da coisa depositada, o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, de modo que, tratando-se de depósito em dinheiro, implica evitar sua desvalorização e obter os frutos civis do capital. Portanto, os juros pagos pela instituição financeira depositária tem natureza remuneratória e, assim como a correção monetária, estão atrelados ao cumprimento da obrigação de preservar o valor que lhe foi confiado, o qual, todavia, não necessariamente haverá de coincidir com aquele devido pelo depositante, que pode atingir patamar distinto em razão de seus consectários próprios.

Note-se que a conclusão que ora se adota não contraria a tese fixada no julgamento de repetitivo de que, *"na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada"*.

De fato, o valor depositado judicialmente libera o devedor nos limites da quantia depositada, mas não o libera dos consectários próprios de sua obrigação, devendo-se, quando do efetivo pagamento ao credor, deduzir do montante calculado na forma do título judicial ou extrajudicial o valor depositado judicialmente e acrescido da correção monetária e juros pagos pela instituição financeira depositária. Com isso, evita-se a ocorrência de *bis in ideme* atribui-se corretamente a responsabilidade pela mora" (grifou-se).

10. Realmente, no plano de direito material, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempo devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado, nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil. Outrossim, tem-se por caracterizada a mora do devedor até que este a purgue, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários (art. 401, I, do CC/02).

11. É interessante anotar, nesse passo, que a purga da mora na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento pontual desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a efetiva entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de

disponibilidade.

12. Com efeito, embora o Código Civil tenha sido lacunoso a respeito do tema, limitando-se a tratar das obrigações de dar coisa certa ou incerta – com o que não se confunde a obrigação de pagar –, o Código de Processo Civil, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, deixa claro que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos exatos termos do art. 904 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:
I - pela entrega do dinheiro;
II - pela adjudicação dos bens penhorados”.

13. Na mesma linha, o art. 906 do CPC, expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores. Confira-se:

“Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

14. Assim, tem-se que somente o depósito judicial efetuado voluntariamente pelo devedor, com vistas à imediata satisfação do credor, sem qualquer sujeição do levantamento à discussão do débito, tem a aptidão de fazer cessar a mora do devedor e extinguir a obrigação, nos limites da quantia depositada.

15. Deveras, se o depósito é feito a título de garantia do juízo ou se é coercitivo, decorrente da penhora de ativos financeiros, não se opera a cessação

da mora do devedor, haja vista que, em hipóteses tais, não ocorre a imediata entrega do dinheiro ao credor, cujo ato enseja a quitação do débito.

16. Consequentemente, se o depósito não tem a finalidade de pronto pagamento ao credor, devem continuar a correr contra o devedor os juros moratórios e a correção monetária previstos no título executivo, ou eventuais outros encargos contratados para a hipótese de mora (*v.g.* comissão de permanência), até que ocorra a efetiva liberação da quantia ao credor, mediante o recebimento do mandado de levantamento ou a transferência eletrônica dos valores.

17. Evidentemente, no momento anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, há de ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor.

18. Por oportuno, convém esclarecer que não caracteriza *bis in idem* pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros. De fato, enquanto os juros remuneratórios têm por finalidade a simples remuneração ou rendimento pelo uso do capital alheio (são os frutos civis do capital), os juros moratórios têm natureza indenizatória e sancionadora, que deriva do retardamento culposo no cumprimento da obrigação.

19. Lado outro, há de se destacar que o depósito judicial na execução não se confunde com o depósito na ação de consignação em pagamento, que é ação com procedimento especial cabível nas estritas hipóteses do art. 335 do CC/02, em especial quando há recusa do credor em receber o pagamento ou

dar-lhe quitação, sem justa causa (inc. I), ou, ainda, quando pende litígio sobre o objeto do pagamento (inc. V).

20. Veja-se, nesse aspecto, que o depósito na ação consignatória apenas tem o condão de extinguir a obrigação do devedor quando para ele concorrer os mesmos requisitos de validade do pagamento, como tempo, modo, valor e lugar (arts. 336 e 337 do CC/02), sendo que, de todo modo, a Lei Processual garante ao credor a imediata disponibilidade da quantia, como dispõe o art. 545, § 1º, do CPC/15:

“Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º No caso do *caput*, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida”.

21. Inclusive, a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento de recurso afetado ao rito dos repetitivos, consolidou a orientação de que *“em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional”* (Tema 967/STJ), na medida em que *“o depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória”* (REsp 1.108.058/DF, 2ª Seção, DJe 23/10/2018).

22. Assim, em suma, não se pode atribuir o efeito liberatório do devedor por causa do depósito de valores para garantia do juízo, com vistas à discussão do crédito postulado pelo credor, nem ao depósito derivado da penhora de ativos financeiros, porque não se tratam de pagamento com *animus solvendi*.

23. Aliás, entendimento em sentido diverso teria o nefasto condão de estimular a perpetuidade da execução, porquanto, uma vez ultrapassado o prazo para o pagamento da dívida – com isenção de multa e honorários advocatícios, no cumprimento de sentença judicial (art. 523 do CPC/15), ou com o pagamento dos honorários pela metade, na execução de título extrajudicial (art. 827 do CPC) – a menor ou maior duração do processo executivo em nada influenciaria o valor final do débito, se sua atualização (*lato sensu*) ocorresse apenas mediante o pagamento dos juros remuneratórios e da correção monetária, devidos por força do contrato de depósito mantido com a instituição financeira.

24. Outrossim, para além de eximir o devedor das consequências do atraso no pagamento, isso implicaria prejuízo ao credor, na medida em que a remuneração do valor depositado em conta bancária judicial se dá, regra geral, segundo os índices aplicáveis à caderneta de poupança, os quais, pela experiência comum, são consideravelmente inferiores aos índices utilizados para a compensação da mora nos débitos contratuais e judiciais.

25. Veja-se, ainda, que isso poderia resultar em uma discrepância na evolução do débito exequendo a depender da natureza do bem penhorado e depositado judicialmente, quer se trate de dinheiro em depósitos ou aplicações financeiras (art. 835, I, do CPC), quer se trate de outro bem qualquer. Com efeito, quando há penhora de bens que exijam a passagem pela fase de alienação judicial, não se costuma questionar acerca da atualização da dívida segundo os critérios dispostos no título executivo, até a integral satisfação do crédito, com a entrega ao credor dos valores obtidos em leilão. Não obstante, ao se admitir a isenção do devedor do pagamento dos encargos da mora após o bloqueio e transferência de ativos financeiros seus para conta vinculada ao juízo da execução, culmina-se por tornar essa espécie de penhora – considerada pela Lei como prioritária – mais

prejudicial ao interesse do credor se comparada com a penhora de outros bens de menor liquidez (por exemplo, imóveis), o que não pode ser tolerado.

26. Nesses termos, a conclusão do presente julgamento não pode ser outra senão aquela que fora adotada pela Terceira Turma no REsp 1.475.859/RJ, no sentido de que o depósito judicial efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não libera o devedor dos consectários próprios de sua mora, devendo-se, quando do efetivo pagamento ao credor, deduzir do montante calculado na forma do título judicial ou extrajudicial o valor depositado judicialmente e acrescido da correção monetária e juros pagos pela instituição financeira depositária.

27. Na mesma linha de intelecção, cita-se, por oportuno, os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.629.206/PR, 3ª Turma, DJe 21/02/2019; AgInt no AgInt no AREsp 1.687.672/SP, 3ª Turma, DJe 11/12/2020; (AgInt no AgInt no REsp 1.404.012/PR, 4ª Turma, DJe 13/02/2019; AgInt no AREsp 268.431/RS, 4ª Turma, DJe 22/05/2019; AgInt no AREsp 348.446/SP, 4ª Turma, DJe 03/09/2019; AgInt no AREsp 688.982/RS, 4ª Turma, DJe 19/12/2019.

II. DO PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ

28. Por conseguinte, impõe-se o procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, esclarecendo a correta aplicação da tese, atribuindo-lhe nova redação, pois, à toda evidência, não mais está cumprindo adequadamente a sua finalidade de servir de paradigma à solução de processos semelhantes, com uniformização na aplicação da lei federal.

29. Assim, propõe-se que o Tema passe a ter a seguinte redação: “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou

decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”.

III. RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE EM EXAME.

30. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manteve a decisão interlocutória do juiz do 1º grau de jurisdição que determinou a fluência dos juros moratórios até a data do cumprimento da penhora *online* de ativos financeiros em nome da recorrida.

31. Contudo, consoante arrazoadado, apesar da penhora e depósito judicial dos valores, persiste a responsabilidade do devedor pelo pagamento dos juros moratórios, segundo fixados na sentença judicial transitada em julgado, porquanto não disponibilizada a quantia em favor da credora, ora recorrente.

32. Pelo contrário, pelo que se observa dos autos, a devedora resiste ao cumprimento da condenação por mais de uma década – o depósito judicial foi realizado em dezembro/2009 –, pelo que se impõe o cálculo atualizado do débito segundo os critérios do título executivo, procedendo-se, no momento imediatamente anterior ao pagamento da credora, à dedução do montante depositado judicialmente, já com os acréscimos a cargo da instituição financeira depositária.

33. A irresignação recursal, portanto, merece acolhimento.

IV. CONCLUSÃO.

Forte nessas razões:

Superior Tribunal de Justiça

(i) PROPONHO que o Tema 677/STJ passe a ter a seguinte redação: *“na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”*;

(ii) CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a incidência dos juros moratórios previstos no título judicial até a data da efetiva liberação do crédito em favor da recorrente, momento em que deverá ser deduzido do *quantum* devido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pela instituição financeira depositária.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0171495-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.820.963 / SP**

Números Origem: 002.03.048479-2 2003/002647 2003002647 2030484792 21122857220188260000
583.02.2003.048479-2 5830220030484792

PAUTA: 02/06/2021

JULGADO: 02/06/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328
SOC. de ADV. : LUCON ADVOGADOS
RECORRIDO : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358
SOC. de ADV. : TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF021799
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon, pela recorrente, o Dr. Luiz Virgílio Pimenta Penteado Manente, pela recorrida, e o Dr. Marcos Cavalcante de Oliveira, pelo amicus curiae.

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Aguardam os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Francisco Falcão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.963 - SP (2019/0171495-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328
SOC. de ADV. : LUCON ADVOGADOS
RECORRIDO : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE -
SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358
SOC. de ADV. : TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) -
DF021799
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes colegas, peço licença para abrir divergência, antecipando meu voto pela reafirmação do Tema 677/STJ e pelo não provimento do recurso especial, no caso concreto.

1. Breve histórico dos autos

Conforme constou no voto da eminente relatora, a controvérsia remonta ao ano de 2009, quando a penhora de numerário em conta corrente foi convertida em depósito judicial, sujeitando-se a partir de então à remuneração desse depósito.

A parte recorrente alegou que a liberação do devedor dos encargos da mora importaria ao credor um prejuízo da ordem de três milhões de reais (fl.

Superior Tribunal de Justiça

762).

Daí a razão para a intensa controvérsia travada nos presentes autos acerca dos encargos da dívida.

O juízo de origem entendeu aplicável tão somente a remuneração do depósito judicial, nos termos da seguinte fundamentação:

O valor em questão (R\$ 253.535,35) deve ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir de dezembro/1997 até a data do depósito judicial (dezembro/2009) e acrescido de honorários advocatícios de 10%.

O montante total deve ser acrescido de juros moratórios legais de 01% ao mês. Quanto ao valor da indenização, os juros moratórios incidem a partir da citação. Quanto aos honorários advocatícios, os juros moratórios legais incidem a partir do trânsito em julgado da condenação. Nos dois casos, os juros terão como termo final a data do depósito judicial (dezembro/2009). Compreende-se os argumentos da requerente, mas a mora cessa com o depósito judicial do valor integral do débito, seja ele espontâneo seja ele resultado de arresto ou penhora. A partir do depósito judicial não há mora, e o valor será atualizado pela instituição bancária oficial. (fls. 21/22, grifo deste julgador)

O Tribunal *a quo*, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão do juízo de origem, com base no entendimento desta Corte Superior.

Transcreve-se, a propósito, o seguinte trecho da fundamentação do acórdão recorrido:

O fato objetivo é que, bem ou mal, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que não cabe ao executado responder por juros ou correção monetária no tocante ao período em que o numerário permaneceu em depósito judicial, eis que a remuneração desse valor é atribuição da instituição financeira e se dá pelos índices que lhe são aplicáveis, não pelos fixados na condenação.

Note-se que a referida Corte não tem diferenciado o depósito voluntário destinado ao pagamento do credor do depósito coercitivo ou realizado em mera garantia e por isso insusceptível de pronto levantamento, de modo que razão não há para a Corte local estabelecer tal distinção. (fl. 734)

Constou, também, no acórdão recorrido, menção ao acórdão paradigma

do Tema 677/STJ, abaixo transcrito:

Tema 677/STJ - *Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.*

Nas razões do recurso especial, a parte exequente se insurgiu contra a aplicação do referido Tema, sustentando a existência de distinção na jurisprudência desta Corte Superior acerca do alcance da tese firmada no Tema 677/STJ.

Essa distinção teria sido capitaneada pelo seguinte julgado da TERCEIRA TURMA desta Corte Superior, *litteris*:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. AFASTAMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR MAIORIA. DEPÓSITO DA DIFERENÇA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. DISCUSSÃO SOBRE JUROS DE MORA. SÚMULA N. 207/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 515 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OFENSA. ARTS. 335 E 337 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELOS CONSECUTÓRIOS DA MORA. TRANSFERÊNCIA À INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO NÃO CONTRAPOSTO À TESE FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. AFRONTA AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Ainda que se admita o cabimento dos embargos infringentes contra acórdão majoritário prolatado em agravo de instrumento que decida sobre honorários advocatícios, deve-se observar o requisito da alteração de sentença de mérito previsto no art. 530 do CPC/1973.

Ausente essa alteração, é desnecessário o oferecimento de embargos infringentes e, por conseguinte, não incide a Súmula n. 207 do STJ.

2. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973 quando inexistentes quaisquer vícios de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão recorrido.

3. O conhecimento de matérias inerentes à profundidade do efeito devolutivo do recurso não configura ofensa ao art. 515 do CPC/1973.

Superior Tribunal de Justiça

4. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo recorrente obsta o conhecimento do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 282 do STF.

5. Como o depósito em garantia do juízo visa ao oferecimento de impugnação ao valor exequendo, não constitui pagamento, inexistindo previsão legal que o equipare a tanto. Dessa forma, permanece o devedor em mora, responsabilidade que não pode ser transferida ao depositário judicial sem que se identifique na conduta deste hipótese de subsunção à regra do art. 394 do Código Civil.

6. A instituição financeira depositária, em razão dos deveres previstos no art. 629 do Código Civil, responde pela correção monetária e juros remuneratórios sobre o valor depositado.

7. O depósito judicial apenas extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada, mas não o libera dos consectários próprios de sua obrigação. Assim, quando do efetivo pagamento, os valores depositados com os acréscimos pagos pela instituição bancária devem ser deduzidos do montante da condenação calculado na forma do título judicial ou extrajudicial (Recurso Especial repetitivo n. 1.348.640/RS).

8. Incide o óbice da Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

(REsp 1.475.859/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 25/08/2016)

O presente recurso especial foi então afetado como paradigma de revisão do Tema 677/STJ, tendo a relatora, a eminente Min.a NANCY ANDRIGHI, proferido voto pela revisão da tese e pelo provimento do recurso especial na sessão de julgamento de 02/06/2021.

Também se encontra afetado para julgamento nesta Corte Especial, embora sem *status* de repetitivo, o REsp 1.866.971/RS, de minha relatoria, versando sobre a mesma controvérsia, com a diferença que, naqueles autos, o depósito se originou de ato voluntário do devedor, ao passo que, no caso dos autos, o depósito se originou de penhora *online*.

Registre-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na condição de *custos iuris* nestes autos, manifestou-se pela revisão da tese e pelo provimento

do recurso especial, em parecer assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489, §1º, V E VI, E 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM TEMA REPETITIVO (TEMA 677/STJ). DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELOS CONSECTÁRIOS DA MORA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. COEXISTÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICOU O TEMA 677/STJ. CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR NO MOMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TEMA. ACÓRDÃO QUE MERECE REPARO. PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Verifica-se, de imediato, que não há ofensa aos artigos 489, §1º, V e VI, e 1.022 do CPC/2015, porquanto o tribunal de origem exarou decisão de forma clara e suficiente, discutindo as matérias fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

2. Superado tal aspecto, o objeto do presente apelo volta-se à tentativa de revisão do entendimento firmado em âmbito repetitivo, no Tema 677/STJ.

3. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, tem compreendido que “a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado, mas tal fato não exime o devedor da responsabilidade pelo pagamento de eventual diferença dos encargos calculados de acordo com o título, que incidem até o efetivo pagamento.” (AgInt no AgInt no AREsp 1687672/SP, relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7.12.2020, DJe 11.12.2020).

4. No caso sob exame, o juízo a quo aplicou, de maneira direta, a lição do Tema 677/STJ.

5. Diante do entendimento de que necessária adequação jurisprudencial da matéria sob análise, o parecer é pelo parcial provimento do recurso especial. (fl. 969)

A Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, na qualidade de *amicus curiae*, opinou pela confirmação do Tema 677/STJ, no sentido da "não incidência de encargos moratórios sobre o executado, após o depósito judicial por ele realizado nos autos de cumprimentos de sentença" (fl. 994).

Na sessão de julgamento de 02/06/2021, a eminente relatora proferiu voto pela revisão do Tema 677/STJ, ocasião em que pedi vista dos autos.

2. Do voto da relatora

A eminente relatora manifestou entendimento, na linha do já citado REsp 1.475.859/RJ, de que os consectários da mora incidem até o efetivo pagamento ao credor, o que se dá com ingresso do quantia devida na esfera de disponibilidade deste, de modo que o mero depósito "para garantia do juízo" não teria o efeito de liberar o devedor dos encargos da mora previstos no título executivo.

Peço licença sintetizar os fundamentos do voto de S. Exa. nos seguinte termos:

- necessidade de ingresso da quantia devida na esfera de disponibilidade do credor para se produzir o efeito liberatório;
- distinção entre o depósito na ação de consignação em pagamento e o depósito na execução;
- existência de entendimento consolidado no sentido de que o depósito insuficiente conduz à improcedência da consignatória;
- ausência de *animus solvendi* no depósito realizado na fase de execução;
- distinção entre o depósito com *animus solvendi* e o depósito para garantia do juízo para o fim da aplicação da multa do art. 523 do CPC/2015;
- estímulo à perpetuidade da execução na hipótese de se admitir o efeito liberatório;
- prejuízo ao credor, uma vez que a remuneração do depósito judicial, em regra, é inferior à remuneração prevista no título executivo;
- discrepância no que tange ao entendimento aplicável à penhora de outros bens, sujeitos à alienação judicial, pois nessas hipóteses não se cogita de efeito liberatório.;
- compensação da remuneração do depósito com os encargos do título executivo, a fim de se evitar *bis in idem*.

Por ser relevante para a compreensão da controvérsia em todos os seus aspectos, peço licença para transcrever o seguinte trecho do voto da relatora:

10. Realmente, no plano de direito material, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempo devidos,

*hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, **mais juros e atualização dos valores monetários**, além de honorários de advogado, nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil. Outrossim, tem-se por caracterizada a mora do devedor até que este a purgue, mediante o efetivo **oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários** (art. 401, I, do CC/02).*

*11. É interessante anotar, nesse passo, que a purga da mora na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento pontual desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a **efetiva entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade.***

*12. Com efeito, embora o Código Civil tenha sido lacunoso a respeito do tema, limitando-se a tratar das obrigações de dar coisa certa ou incerta – com o que não se confunde a obrigação de pagar –, o Código de Processo Civil, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, deixa claro que a satisfação do crédito se dá pela **entrega do dinheiro ao credor**, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos exatos termos do art. 904 do CPC/2015, in verbis:*

“Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

*I - **pela entrega do dinheiro;***

II - pela adjudicação dos bens penhorados”.

*13. Na mesma linha, o art. 906 do CPC, expressamente vincula a declaração de **quitação** da quantia paga ao momento do **recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores.** Confira-se:*

*“Art. 906. **Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.***

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente”.

*14. Assim, tem-se que **somente o depósito judicial efetuado voluntariamente pelo devedor, com vistas à imediata satisfação do credor, sem qualquer sujeição do levantamento à discussão do débito, tem a aptidão de fazer cessar a mora do devedor e extinguir a obrigação, nos limites da quantia depositada.***

Nessa linha de entendimento, S. Exa. propôs o acolhimento da proposta

de revisão, para se dar ao Tema 677/STJ a seguinte redação:

"Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial."

Renovando vênias à eminente relatora, ousou divergir, propondo a reafirmação do Tema 677/STJ, com base nos fundamentos que passo a declinar.

3. Do contexto jurisprudencial do Tema 677/STJ

Relembre-se inicialmente que o Tema 677/STJ foi firmado com base num certo paralelismo, então existente na jurisprudência desta Corte Superior, entre o efeito do depósito na consignação em pagamento e o efeito do depósito na execução. Em ambos os casos se entendeu que o depósito, ainda que parcial, tinha efeito liberatório, no limite da quantia depositada.

A atribuição de efeito de pagamento ao depósito judicial está enunciada no art. 334 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 334. *Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.*

O depósito em consignação, por sua vez, é disciplinado nos dispositivos seguintes, valendo transcrever os arts. 335 e 336, *litteris*:

Art. 335. *A consignação tem lugar:*
I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Superior Tribunal de Justiça

Art. 336. *Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.*

A hipótese do art. 335, inciso V, acima transcrito, vinha sendo interpretada de forma extensiva por esta Corte Superior, de modo a se admitir, por exemplo, a consignação fundada em invalidade/abusividade, total ou parcial, da dívida, cumulando-se o pedido consignatório com um pedido revisional (uma cumulação de ações frequentemente utilizada nas lides versando sobre contratos bancários).

Inúmeros eram os julgados nesse sentido, como bem salientado pela FEBRABAN da tribuna, valendo mencionar, por todos, os seguintes:

Direito civil e processual civil. Contrato de financiamento imobiliário. Carteira hipotecária. Juros remuneratórios.

Capitalização mensal de juros. Taxa referencial. Incidência. CDC.

Incidência. Compensação. Prequestionamento. Ausência. Ação de consignação em pagamento. Revisão de cláusulas contratuais.

Possibilidade.

- Em contrato de financiamento imobiliário firmado sob o regime da carteira hipotecária, não incide a limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura.

- É vedada a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento imobiliário.

- Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

- É de consumo a relação jurídica estabelecida entre o agente financiador e o mutuário adquirente do imóvel.

- É inadmissível o recurso especial na parte que em não houve o prequestionamento do direito tido por violado.

- na ação de consignação em pagamento, é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais. Precedentes.

- Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 436.842/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 14/05/2007, sem grifos no original)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ÂMBITO DA DISCUSSÃO. MÉRITO. NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM

PAGAMENTO, E ADMISSÍVEL DISCUTIR A EXISTÊNCIA DA DIVIDA E O SEU VALOR. A INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO, COM A VERIFICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO IMPEDE PRONUNCIAMENTO SOBRE O MÉRITO: A LEI PREVÊ PARA PROVER. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 5.348/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/1990, DJ 03/12/1990)

A respeito dessa ampla aplicabilidade da consignatória **Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello** registram, em âmbito doutrinário:

Entre as hipóteses, encontram-se com mais frequência na praxe forense, questões atinentes à mora do credor, mas a jurisprudência tem permitido que a ação consignatória seja usada mesmo quando tecnicamente não há mora do credor, mas, sim, divergências sobre o valor da obrigação.

A consignatória, notadamente diante da possibilidade de discussão do 'quantum' da obrigação, tem sido cumulada com outras demandas, por exemplo, em ações revisionais de contratos, para discutir valores e prestações.

(Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª ed. [e-book]. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, grifos acrescentados)

Nessa mesma linha de entendimento doutrinário, **Humberto Theodoro Jr.** faz distinção entre a ação de consignação autônoma, que se limita estritamente às hipóteses previstas no Código Civil, e a ação de consignação incidente, que tem aplicabilidade bem mais ampla.

Confira-se:

O procedimento da ação de consignação em pagamento, tal como se acha regulado pelos arts. 539 a 549 do NCPC, é procedimento especial, subordinado e limitado a fundamentos restritos, tanto na propositura do pedido como na resposta do demandado.

Deve-se reconhecer, todavia, que, diante do permissivo do art. 327 do NCPC, mostra-se perfeitamente admissível a cumulação do pedido consignatório com outros pedidos diferentes, num mesmo processo,

desde que, desprezado o rito especial da ação de consignação em pagamento, e verificada a unidade de competência, observe-se o procedimento comum.

Daí falar-se, em doutrina, de ação consignatória principal e ação consignatória incidente. Por ação consignatória principal entende-se a que tem por único objetivo o depósito da res debita para extinção da dívida do autor.

O depósito em consignação, por outro lado, é incidente, quando postulado em pedido cumulado com outras pretensões do devedor. Assim, é perfeitamente possível pedir-se, por exemplo, o depósito do preço para se obter acolhida do pedido principal relativo ao direito de preferência; ou, em qualquer contrato sinalagmático, é admissível o pedido de depósito da prestação própria, para se executar a outra a cargo do demandado; ou ainda, num caso de rescisão contratual, pode o autor, desde logo, requerer a declaração de dissolução do negócio, seguida do depósito da cláusula penal ou de qualquer encargo convencional que lhe caiba na extinção do vínculo.

O pedido de depósito incidente, conforme as circunstâncias, tanto pode referir-se a uma providência prévia como a uma medida final ou 'a posteriori'. No primeiro caso, ocorrerá o denominado depósito preparatório da ação; e, no último, o depósito se apresentará, geralmente, como efeito da sentença e requisito de sua execução.

Em qualquer das hipóteses, porém, o pedido de depósito incidente tem como característica seu aspecto acessório e secundário. E pelo julgamento do pedido principal, cumulado ao de depósito, que se definirão a sorte e a eficácia da consignação, de maneira que, rejeitado aquele, não tem condições de subsistir o depósito por si só.

Sendo, outrossim, acessório o depósito, não é tão relevante, na espécie, a liquidez e certeza da obrigação, em caráter preliminar, pelo menos. É que, nestes casos de cumulação de pedidos, a certeza jurídica e a liquidez da obrigação serão alcançadas, via de regra, pela solução do pedido principal. Se o depósito foi preparatório e estiver menor do que o débito proclamado na sentença, oportunidade terá o autor de completar a consignação, na fase executória, se a tanto não se opuser algum preceito de direito material. Se o depósito for daqueles que, normalmente, se cumprem na fase de execução, o problema da liquidez e certeza inexistirá, porque, ao tempo da consignação, esse requisito já estará definitivamente acertado.

(Direito Processual Civil - Vol. II, 53ª edição. [livro eletrônico]. São Paulo: Grupo GEN, 2018. Cap. II, tópico 18, sem grifos no original)

Observe-se que, nessa consignação incidente, mencionada por Humberto

Superior Tribunal de Justiça

Theodoro Jr., e amplamente admitida na jurisprudência desta Corte Superior, admite-se o efeito liberatório até mesmo para o depósito realizado sem *animus solvendi*, na hipótese em que o devedor não pretende pagar, mas impugnar a dívida, por meio de uma pretensão revisional, assegurando-se da não incidência dos encargos da mora enquanto pendente o litígio.

Paralelamente, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que o depósito realizado na fase de execução também teria efeito liberatório.

Sobre esse ponto, extrai-se da fundamentação do acórdão paradigma do Tema 677/STJ:

A questão jurídica sujeita à presente afetação, responsabilidade do devedor pelo pagamento de juros de mora e correção monetária sobre os valores depositados em juízo na fase de execução, foi exaustivamente debatida por esta Corte Superior, tendo-se firmado entendimento no sentido da responsabilidade da instituição financeira depositária, não do devedor, pela remuneração do depósito judicial, conforme se verifica nos seguintes julgados:

.....
Sobre o tema da remuneração dos depósitos judiciais, houve inclusive a edição de duas súmulas, embora restritas à questão da correção monetária.

Confira-se:

Súmula 179/STJ - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

Súmula 271/STJ - A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.

.....
(REsp 1.348.640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 21/05/2014, grifos alterados)

Relembrem-se, também, os seguintes julgados (todos referidos no acórdão paradigma do Tema 677/STJ), *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR DEPOSITADO. LEVANTAMENTO. ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARTE DEVEDORA. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS.

1. O depósito integral para garantia do juízo, com vista à interposição de embargos à execução, afasta a incidência de juros moratórios a partir da efetivação do depósito.

2. Não seria razoável exigir-se da recorrente os juros moratórios depois de efetivado o depósito judicial, sob pena de incorrer-se em bis in idem, eis que os valores levantados pelo autor, vencedor da lide, estarão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária em que se efetivar o depósito. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.107.447/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009, sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. OFERECIMENTO DE DINHEIRO À PENHORA PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEPOSITADO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ARTS. 666, INC. I, E 1.219, AMBOS DO CPC E 629 DO CC. PRECEDENTE.

- Havendo penhora de dinheiro, o banco no qual foi depositada a respectiva quantia assume o encargo de depositário judicial, nos termos dos arts. 666, inc. I, e 1.219, ambos do CPC.

- Além da correção monetária, os juros moratórios sobre o valor depositado judicialmente pelo devedor, para garantia do juízo no processo de execução, devem ser pagos pelo banco depositário; nos termos do art. 629 do CC atual (equivalente ao art. 1.266 do CC/1916). Precedente.

Recurso especial provido.

(REsp 783.596/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 18/12/2006, sem grifos no original)

Observe-se, neste último julgado, que a jurisprudência desta Corte Superior sequer fazia distinção entre o depósito voluntário, para a garantia do juízo, e o depósito oriundo de penhora, atribuindo a ambos o efeito liberatório.

Havia, portanto, um certo paralelismo entre a consignação incidente e o depósito na fase de execução, de modo que, guardadas as respectivas particularidades, em ambas as hipóteses se atribuía ao depósito judicial um

efeito liberatório em favor do devedor.

Esse foi o contexto em que firmado o Tema 677/STJ, tão somente consolidando a jurisprudência então vigente, como bem enfatizado pela FEBRABAN.

4. Da mudança jurisprudencial na Terceira Turma

O Tema 677/STJ vinha sendo aplicado de forma pacífica nesta Corte Superior, até que uma mudança jurisprudencial veio a ocorrer no ano de 2016.

Refiro-me ao seguinte julgado da TERCEIRA TURMA desta Corte Superior, *litteris*:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. AFASTAMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR MAIORIA. DEPÓSITO DA DIFERENÇA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. DISCUSSÃO SOBRE JUROS DE MORA. SÚMULA N. 207/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 515 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OFENSA. ARTS. 335 E 337 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELOS CONSECTÁRIOS DA MORA. TRANSFERÊNCIA À INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO NÃO CONTRAPOSTO À TESE FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. AFRONTA AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Ainda que se admita o cabimento dos embargos infringentes contra acórdão majoritário prolatado em agravo de instrumento que decida sobre honorários advocatícios, deve-se observar o requisito da alteração de sentença de mérito previsto no art. 530 do CPC/1973.

Ausente essa alteração, é desnecessário o oferecimento de embargos infringentes e, por conseguinte, não incide a Súmula n. 207 do STJ.

2. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973 quando inexistentes quaisquer vícios de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão recorrido.

3. O conhecimento de matérias inerentes à profundidade do efeito devolutivo do recurso não configura ofensa ao art. 515 do CPC/1973.

4. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo

Superior Tribunal de Justiça

recorrente obsta o conhecimento do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 282 do STF.

5. Como o depósito em garantia do juízo visa ao oferecimento de impugnação ao valor exequendo, não constitui pagamento, inexistindo previsão legal que o equipare a tanto. Dessa forma, permanece o devedor em mora, responsabilidade que não pode ser transferida ao depositário judicial sem que se identifique na conduta deste hipótese de subsunção à regra do art. 394 do Código Civil.

6. A instituição financeira depositária, em razão dos deveres previstos no art. 629 do Código Civil, responde pela correção monetária e juros remuneratórios sobre o valor depositado.

7. O depósito judicial apenas extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada, mas não o libera dos consectários próprios de sua obrigação. Assim, quando do efetivo pagamento, os valores depositados com os acréscimos pagos pela instituição bancária devem ser deduzidos do montante da condenação calculado na forma do título judicial ou extrajudicial (Recurso Especial repetitivo n. 1.348.640/RS).

8. Incide o óbice da Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

(REsp 1.475.859/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 25/08/2016)

Registre-se que houve oposição de embargos de divergência contra o julgado acima transcrito, estando os referidos embargos sobrestados enquanto se aguarda o desfecho da revisão do Tema 677/STJ, processada nestes autos.

Da fundamentação desse julgado, peço licença para transcrever o seguinte trecho, *litteris*:

Analizando-se o que preceitua a lei civil brasileira, não há previsão específica que reconheça o depósito em garantia do juízo como modalidade de pagamento, de modo a permitir se lhe atribua efeito liberatório do devedor, tomando por cumprida a obrigação.

Nem mesmo é possível equipará-lo ao pagamento em consignação previsto no art. 334 e seguintes do Código Civil. Neste, o valor consignado é reconhecido como devido pelo depositante, que quer cumprir sua obrigação, enquanto que, no depósito em garantia do juízo, há resistência do devedor, que entende não ser devida a obrigação que lhe é exigida.

Assim, melhor refletindo a respeito da matéria, não vejo como se

possa liberar o devedor dos consectários da mora quando efetua o depósito judicial da dívida para fins de garantia do juízo, uma vez que seu propósito ao fazê-lo é justamente impugnar a obrigação que lhe é atribuída, atitude que se mostra incompatível com seu cumprimento.
(sem grifos no original)

Concluiu-se nesse julgado, portanto, que o devedor, apesar de ter efetuado depósito judicial do valor exequendo, continuaria obrigado pelos encargos da mora, devendo arcar com a diferença entre os encargos moratórios previstos no título executivo e a remuneração do depósito judicial.

Pouco tempo depois, seguiu-se uma mudança jurisprudencial no que tange ao efeito liberatório na consignatória, mudança a ser abordada no tópico seguinte.

5. Da alteração jurisprudencial no que tange à consignatória

Quanto ao depósito efetuado na consignatória, também se alterou o entendimento jurisprudencial então prevalecente para se concluir que o depósito parcial não teria efeito liberatório.

Refiro-me ao Tema 967/STJ, abaixo descrito:

Tema 967/STJ - *Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional.*

O acórdão paradigma desse Tema, foi assim sintetizado em sua ementa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FINALIDADE DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 334 A 339. CPC DE 1973, ARTS. 890 A 893, 896, 897 E 899. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC DE 2015.

1. "A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem 'em relação às pessoas,

ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento' (artigo 336 do NCC)". (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011).

2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória.

3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC: - "Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional".

4. Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto.

(REsp 1.108.058/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 23/10/2018)

Esse precedente qualificado prestou reverência ao denominado "princípio da exatidão" do dever de prestar, segundo o qual o credor não é obrigado a receber por partes, ainda que a prestação seja divisível.

Esse princípio encontra-se enunciado no art. 314 do Código Civil, abaixo transcrito, *litteris*:

Art. 314. *Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.*

Daí se concluiu que o depósito parcial não libera do devedor da obrigação e seus encargos.

Apesar dessa mudança jurisprudencial, entendo que o depósito realizado na fase de execução guarda particularidades que justificam o efeito liberatório.

6. Da impossibilidade de recusa de pagamento parcial na fase de execução

O já aludido "princípio da exatidão", vigente na fase de conhecimento, não se aplica na fase de execução/cumprimento, pois nessa fase processual o pagamento por partes é expressamente admitido, como algo inerente ao exercício da pretensão satisfativa.

Superior Tribunal de Justiça

Deveras, a previsão de pagamentos parciais na fase de execução pode ser inferida dos seguintes enunciados normativos, *litteris*:

Art. 523. *No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.*

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

.....

Art. 526. *É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.*

§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.
(sem grifos no original)

Verifica-se nos trechos acima destacados que a própria lei prevê hipótese de pagamento parcial na fase de execução, à revelia do credor, conduzindo à sucumbência parcial do devedor, ao passo que, na fase de conhecimento, à luz do Tema 967/STJ, o depósito parcial conduz à sucumbência integral do devedor.

É dizer, portanto, que o credor, ao exercer a pretensão satisfativa, sofre

uma limitação em seus direitos obrigacionais, especificamente no direito de recusar pagamento parcial, excepcionando-se o multicitado "princípio da exatidão".

Limitação ainda maior de direitos sofre o credor na hipótese legal de "moratória judicial", aplicável à execução de títulos extrajudiciais, conforme previsto art. 916 do CPC/2015, *litteris*:

Art. 916. *No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.*

.....
(sem grifos no original)

Apesar dessas limitações por que passa a obrigação ao ingressar na fase de execução, o credor recebe, em contrapartida, um enorme reforço na exigibilidade da obrigação, na medida em que esta passa a contar com a autoridade do estado-juiz para alcançar o adimplemento, por meio de medidas "indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias" (art. 139, inciso IV, do CPC/2015).

Note-se que, se o pagamento pode ser parcial na fase de execução, excepcionando o "princípio da exatidão", impõe-se admitir também a realização de depósitos parciais com efeito de pagamento, especialmente quando houver controvérsia relevante sobre o *quantum debeat*, pois, nos termos do já citado art. 334 do Código Civil, o depósito judicial equivale a pagamento, como bem salientado pela FEBRABAN.

7. Da dispensa de garantia do juízo para apresentação de impugnação/embargos do devedor

O advento do CPC/2015 trouxe uma significativa mudança no processo/fase de execução, que foi a dispensa do requisito da "garantia do

juízo" para a apresentação de impugnação/embargos (cf. arts. 525, *caput*, e 914, *caput*, do CPC/2015), exigindo-se garantia do juízo tão somente para se suspender a prática de atos executivos (cf. art. 525, § 6º).

O depósito judicial, ainda que prestado para a "garantia do juízo", pode vir a ser levantado pelo credor, se os fundamentos da impugnação não forem considerados relevantes pelo juízo, pois, nessa hipótese, o depósito não suspende a prática de atos executivos, inclusive expropriatórios.

Confira-se, a propósito, a redação do art. 525, §§ 6º e 10º, *litteris*:

Art. 525. *Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.*

.....
§ 6º *A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.*

.....
§ 10. *Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.*

À luz desse enunciado normativo, percebe-se que o depósito judicial "para garantia do juízo" (*rectius*: suspensão dos atos executivos) não impede, de modo absoluto, que o credor venha a ter disponibilidade sobre o valor depositado.

A bem da verdade, levando a todo efeito o enunciado normativo do já mencionado art. 525, § 6º, a regra seria o prosseguimento da execução, com o levantamento do depósito pelo credor, sendo cabível a suspensão do levantamento apenas quando os fundamentos da impugnação "forem

relevantes".

É dizer que não está na liberalidade do devedor a decisão sobre o destino do depósito judicial, de modo que eventual demora no levantamento do depósito se imputaria ao exercício do poder geral de cautela pelo juízo, não ao exercício, pelo devedor, do direito de impugnar o cumprimento de sentença.

Quanto a esse aspecto, bem pontuou a FEBRABAN, em sua manifestação escrita, na qualidade de *amicus curiae*, *litteris*:

25. O depósito judicial é ato jurídico material e processual, com efeitos sobre a obrigação e sobre o processo judicial. Como tal, ele independe de manifestação de vontade. O Código de Processo Civil, no capítulo que cuida do cumprimento definitivo de sentença (arts. 523 a 527), não determina que o devedor declare a que fim realiza o depósito judicial do valor executado, se para garantir o juízo executório ou para realizar o pagamento.

*26. Em razão disso, o art. 525, § 6º, estabelece que o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença não impede os atos executórios, inclusive os de expropriação. Ou seja, **cabe exclusivamente ao juízo executório a decisão sobre a entrega do valor executado ao credor, satisfazendo o seu crédito**. Se é fato que enquanto não levantado o valor depositado este ainda não se integrou ao patrimônio do credor, é igualmente inegável que tal valor já não faz parte do patrimônio do devedor. (fl. 991)*

Sobre o efeito liberatório do depósito no cumprimento de sentença, vale mencionar as seguintes notas doutrinárias ao CPC/2015:

506. É o que, desde a Lei n. 11.232/2005, vem se questionando sobre o significado processual de eventual depósito feito pelo executado após sua intimação para o cumprimento da sentença. O art. 520, § 3º, ocupa-se com a hipótese, embora na perspectiva do cumprimento provisório da sentença (v. n. 68, supra).

507. O que não significa dizer que eventual depósito feito pelo devedor não assuma, de sua parte, importante significação para o plano do processo. A esse respeito, cabe lembrar de repetitivo da Corte Especial do STJ (RESP repetitivo n. 1.348.640/RS, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j.un. 07.05.2014, DJe 21.05.2014), assim ementado:

.....
O que foi decidido naquela sede - e que tem inegável aplicação para o

Superior Tribunal de Justiça

dispositivo ora comentado - é que eventuais questionamentos feitos sobre a remuneração ou a correção monetária do valor depositado devem ser questionados perante o banco depositário e não mais perante quem fez o depósito.

(BUENO, C. S.; GOUVÊA, J. R. F.; FONSECA, J. F. N. D.; FONSECA, J. F. N. D.; BONDIOLI, L. G. A. **Comentários ao Código De Processo Civil** - vol X - arts. 509 A 538. São Paulo: Saraiva, 2018, sem grifos no original)

Também merece referência a seguinte passagem de artigo doutrinário da lavra de JORGE LUIZ LOPES DO CANTO, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *litteris*:

No que tange aos efeitos da cessão da mora, refere-se que esta ocorre a partir da realização do depósito judicial, momento no qual a empresa devedora se desonera das obrigações acessórias de satisfazer os juros e a correção monetária sobre o montante depositado.

Desse modo, o depósito judicial importa em pagamento e como tal surte efeitos jurídicos como, verbi gratia, a não incidência de juros, nem de correção monetária por conta da devedora-executada.

Logo, não há como suspender ato jurídico já efetivado com base na recuperação judicial, pois o crédito já foi satisfeito, ainda que de forma indireta, de acordo com a norma de direito material precitada.

É oportuno salientar que a satisfação do débito tem como consequência jurídica a cessação da mora, de sorte que, extinta a dívida para a devedora, deixam de fluir tanto a atualização monetária, como também os juros moratórios por conta desta, passando a instituição financeira, na qualidade de depositária, a arcar com este ônus, em consonância com o disposto no art. 629 do Código Civil (LGL\2002\400).

(Os efeitos preponderantes do depósito judicial frente aos créditos sujeitos à recuperação judicial. in: Revista de Direito Recuperacional e Empresa | vol. 3/2017 | Jan - Mar / 2017)

Bem se vê, portanto, que o credor pode, sim, obter disponibilidade sobre o valor depositado "para garantia do juízo", nas hipóteses de impugnações desprovidas de argumentação relevante.

Lado outro, a impugnação pode ser relevante ao ponto de ser acolhida, hipótese que será abordada no tópico seguinte.

8. Do efeito liberatório no caso de acolhimento impugnação

Como bem salientado pela FEBRABAN da tribuna, o devedor no caso concreto obteve êxito, ainda que parcial, numa das impugnações apresentadas, e, mesmo assim, corre o risco de se sujeitar aos encargos da mora, caso se entenda pela revisão do Tema 677/STJ.

Torna-se necessário, portanto, abordar a controvérsia não apenas sob a ótica do credor vítima de artifícios procrastinatórios do devedor, mas também sob a ótica do devedor vítima de excesso de execução provocado pelo credor.

Nessas hipóteses de impugnação procedente, no todo ou em parte, fica evidente a necessidade de se conferir efeito liberatório ao depósito, pois, do contrário, o credor, que provocou o excesso de execução, seria beneficiado com os encargos da mora, ao passo que o devedor, que teve razão em suas alegações, seria duplamente onerado, primeiro, com a indisponibilidade do capital depositado em juízo, e, depois, com a diferença dos encargos da mora.

9. Da natureza remuneratória dos juros pagos pela instituição financeira

De outra parte, com relação à natureza remuneratória (não moratória) dos juros pagos pela instituição financeira, não havendo equivalência com a taxa dos juros de mora (como alegado no voto da relatora), essa discrepância não é uma peculiaridade do depósito efetuado na fase de execução, pois os depósitos efetuados na fase de conhecimento, no curso de ações consignatórias, também são remunerados pela mesma taxa de juros remuneratórios (taxa da poupança, em regra), não necessariamente equivalente à taxa de juros de mora.

É de se ver, portanto, que o fundamento da discrepância entre as taxas de juros inviabilizaria a cessação da mora em quaisquer hipóteses, jogando por terra a utilidade até mesmo da ação consignatória típica, pois a referida

discrepância de taxas é inevitável, mesmo nos caso de depósito do valor integral da dívida.

Acrescente-se, ademais, que o fato de a remuneração do depósito judicial estar aquém dos encargos legais/contratuais da mora é um problema do sistema de Justiça, para o qual não concorreu o devedor.

10. Da multa do art. 523 do CPC/2015

Esta Corte Superior firmou entendimento pacífico no sentido de que o depósito para mera garantia do juízo não afasta a aplicação da multa do art. 475-J do CPC/2015 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015).

Exemplos desse entendimento são encontrados nos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73 E DE HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. Na fase de cumprimento de sentença, o montante da condenação ao pagamento de quantia certa será acrescido de multa no percentual de dez por cento se o devedor não o efetuar de forma espontânea no prazo de quinze dias, conforme estabelece o artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973.

3. O pagamento, constante do artigo 475-J do CPC/73, deve ser interpretado de forma restritiva, considerando-se somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em sede de impugnação. Se o depósito ocorreu a título de garantia do juízo, não há falar em isenção do devedor ao pagamento da multa prevista no referido dispositivo legal.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 21/10/2011), no sentido de cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, caso não ocorra o pagamento voluntário do valor da dívida, no prazo de 15 dias, como ocorreu na

Superior Tribunal de Justiça

espécie. Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.427.717/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Iniciado o cumprimento de sentença, a realização do depósito, a depender de sua finalidade, pode ou não ilidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/1973. Se o depósito tiver por propósito o pagamento do débito, inaplicável a aludida sanção.

Todavia, caso o depósito tenha o escopo, único e exclusivo, de garantir o juízo, a fim de viabilizar a apresentação de impugnação, desta data se inicia o prazo para a apresentação de sua defesa, sem, contudo, ilidir a referida sanção. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.597.623/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016)

Observe-se que a hipótese desses julgados diz respeito à sanção processual do art. 523, abaixo transcrito:

Art. 523. *No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.*

*§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será **acrescido de multa de dez por cento** e, também, de honorários de advogado de dez por cento.*

.....

Os encargos da mora, por sua vez, têm sede no direito material, de modo que essa diferença de fundamento jurídico afasta qualquer alegação de incoerência entre o entendimento manifestado nos julgados acima transcritos e o entendimento consolidado no Tema 677/STJ.

É dizer que, ao prever a referida multa processual, o Código de Processo Civil pretendia desestimular a judicialização, de modo que, para atender a essa finalidade, somente interessa o pagamento propriamente dito, não o depósito "para garantia do juízo", ainda que se confira a este efeito liberatório.

Não há, portanto, incoerência entre o Tema 677/STJ e a exegese do art. 523, § 1º, do CPC/2015, mas diversidade de hipóteses normativas.

10. Da efetividade da execução

O possível *overruling* do Tema 677/STJ causaria ao menos três consequências de ordem pragmática que, a meu juízo, tornariam a execução por quantia certa mais morosa.

A primeira consequência seria desestimular devedor de efetuar depósito em dinheiro na fase de execução. Deveras, entre a opção de imobilizar o capital num depósito remunerado pelo índice da poupança (em regra), permanecendo sujeito aos encargos da mora, e a opção de permanecer na disponibilidade do capital, esta última opção seria economicamente mais vantajosa para o devedor, uma vez que os rendimentos do depósito judicial são, comumente, bastante inferiores aos rendimentos que se consegue obter para o dinheiro no mercado financeiro.

Sobre esse ponto, saliente-se que um dos entraves da execução no processo civil pátrio é a falta de colaboração do devedor e a falta de meios eficazes para estimular o devedor a uma postura colaborativa (cf. GRECO, Leonardo. **Execução - entraves e propostas**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/8685/6557>. Acesso em 31/08/2021).

A cessação dos encargos da mora, por certo, estimula o devedor a trazer dinheiro para o processo (e não outros bens), colaborando assim para um desfecho mais célere da execução, pois basta um alvará para que o dinheiro

seja entregue ao credor, ao passo que a penhora de outros bens torna necessária a passagem pela tortuosa fase de alienação judicial.

Sob outro ângulo, a reafirmação do Tema 677/STJ não exclui a possibilidade de o credor obter, desde logo, a disponibilidade do valor depositado, caso a impugnação apresentada pelo devedor não seja considerada relevante pelo juízo, conforme se depreende do já aludido art. 525, § 6º, do CPC/2015.

A segunda consequência indesejada da revisão do Tema 677/STJ seria incentivar o devedor a pleitear a substituição de eventual penhora de dinheiro por fiança bancária, conforme lhe faculta o enunciado do art. 835, § 2º, do CPC/2015, pelas mesmas razões econômicas alhures declinadas, tornando mais morosa a satisfação da dívida.

A terceira consequência seria uma possível "eternização" da execução, pois, mesmo depois de se obter, mediante depósito ou penhora, a constrição de valor correspondente à integralidade da dívida, ainda assim remanesceria saldo de juros moratórios a executar, correspondente à diferença entre a taxa de juros do título executivo e a taxa de remuneração do depósito judicial, sendo necessário o prosseguimento da atividade executiva para se obter a satisfação desse saldo residual de juros. No caso dos autos, inclusive, a execução prossegue há longos anos justamente por causa desse saldo residual de juros de mora.

Essas consequências vão de encontro à efetividade que se busca na fase de execução.

11. Da proposta de manutenção do Tema 677/STJ

Com base nos fundamentos delineados nos tópicos anteriores, considerando que o credor não pode recusar pagamento parcial na fase de execução, que o depósito pode vir a ser, desde logo, levantado pelo credor, se

os fundamentos da impugnação não forem relevantes, e considerando que o entendimento pelo efeito liberatório traz mais efetividade ao processo na fase de execução, ousou divergir da relatora, com as mais respeitosas vênias, propondo a reafirmação do Tema 677/STJ.

Note-se que não se faz distinção quanto à origem do depósito judicial, se por ato voluntário do devedor (caso do REsp 1.866.971/RS), ou se resultante de penhora *online*, como no caso dos autos, pois em ambos os casos a remuneração do depósito é a mesma, e ademais, jurisprudência contemporânea ao Tema 677/STJ também não fazia essa distinção, como dito alhures neste voto.

12. Do julgamento do caso concreto

No caso concreto, tendo o Tribunal de origem aplicado o Tema 677/STJ, ora reafirmado, a conclusão que se impõe é o desprovimento do recurso especial, mantendo-se na íntegra o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias à eminente relatora, inauguro a divergência, votando no sentido de REAFIRMAR o Tema 677/STJ e, no caso concreto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Deixo de aplicar o comando normativo do art. 85, § 11, do CPC/2015, porque não arbitrados honorários advocatícios na origem.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0171495-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.820.963 / SP**

Números Origem: 002.03.048479-2 2003/002647 2003002647 2030484792 21122857220188260000
583.02.2003.048479-2 5830220030484792

PAUTA: 01/09/2021

JULGADO: 01/09/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328
SOC. de ADV. : LUCON ADVOGADOS
RECORRIDO : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358
SOC. de ADV. : TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF021799
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino conhecendo do recurso especial e negando-lhe provimento, pediu vista antecipada o

Superior Tribunal de Justiça

Sr. Ministro João Otávio de Noronha e, nos termos do art. 161, §2º, do RISTJ, o pedido foi convertido em vista coletiva.

Aguardam as Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Francisco Falcão.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0171495-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.820.963 / SP**

Números Origem: 002.03.048479-2 2003/002647 2003002647 2030484792 21122857220188260000
583.02.2003.048479-2 5830220030484792

PAUTA: 16/02/2022

JULGADO: 16/03/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328
SOC. de ADV. : LUCON ADVOGADOS
RECORRIDO : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358
SOC. de ADV. : TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF021799
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.963 - SP (2019/0171495-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328
SOC. de ADV. : LUCON ADVOGADOS
RECORRIDO : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358
SOC. de ADV. : TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF021799
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Tratam os autos de cumprimento de sentença iniciada por NETT VEÍCULOS LTDA., ora recorrente, que se insurgiu contra os parâmetros fixados para cálculo do valor atualizado da indenização e dos honorários sucumbenciais, a saber: a) os juros moratórios incidentes sobre os honorários de sucumbência têm como termo inicial a data do trânsito em julgado da condenação; e b) os juros moratórios incidentes sobre a indenização fixada na origem têm como termo final a data do cumprimento da penhora *on-line* nas contas da recorrida.

O Tribunal local negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente em acórdão assim ementado (fl. 730):

Ação indenizatória. Liquidação. Honorários de sucumbência. Contagem de juros sobre honorários apurados sobre condenação na qual já fora computada aquela sorte de verba. Descabimento. Para se evitar o “bis in idem” resta calcular a honorária sobre o valor original da condenação e sobre essa paga destacada aplicar a correção monetária e os juros. Termo inicial dos juros que, dada a inaplicabilidade do artigo 240 do CPC aos honorários de sucumbência, corresponde ao trânsito em julgado da condenação. Não cabe ao devedor, segundo entendimento firmado pelo STJ, responder por juros ou correção monetária no tocante ao período em que o numerário permaneceu em depósito judicial. Recurso não provido.

Daí o presente recurso especial, em que a recorrente alega violação dos arts. 397, 406 e

Superior Tribunal de Justiça

407 do CC e 489, § 1º, V e VI, 904, I, 905, 906 e 1.022, II, do CPC de 2015, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a penhora de ativos financeiros não tem efeito liberatório do devedor, permanecendo a incidência de juros de mora e a correção monetária, consoante previsto no título executivo.

O recurso foi inicialmente desprovido. Após a oposição do agravo interno, a Ministra relatora reconsiderou a decisão e propôs a presente questão de ordem para instauração de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema n. 677 do STJ, na forma dos arts. 256-S e 256-T do RISTJ.

A controvérsia foi assim delimitada: **"Revisão da tese relativa ao Tema 677/STJ: definir se, na execução, o depósito judicial do valor da obrigação, com a consequente incidência de juros e correção monetária a cargo da instituição financeira depositária, isenta o devedor do pagamento dos encargos decorrentes da mora, previstos no título executivo judicial ou extrajudicial, independentemente da liberação da quantia ao credor"**.

A Ministra relatora conheceu do recurso e deu-lhe provimento para determinar a incidência dos juros moratórios previstos no título judicial até a data da liberação do crédito em favor da recorrente.

Pediu vista o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Então, pedi vista dos autos e, após análise da questão, entendo que o posicionamento adotado pela Terceira Turma do STJ no julgamento do REsp n. 1.475.859/RJ, em 16/8/2016, é o melhor caminho para solução da controvérsia.

É certo que, ao longo dos anos, vários foram os posicionamentos desta Corte a respeito do assunto. Em 2014, no REsp n. 1.348.640/RS, concluiu-se que o depósito judicial efetuado na fase de execução tinha o condão de afastar a responsabilidade do devedor pela correção monetária e juros moratórios, os quais passavam a ser de responsabilidade da instituição financeira depositária. Observe-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 'Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada'.

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

Superior Tribunal de Justiça

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.348.640/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 21/5/2014.)

O julgado foi baseado nos seguintes precedentes:

a) EREsp n. 1.306.735/MG, no qual se decidiu pela legitimidade do banco depositário para responder por pedidos de diferenças de correção monetária sobre depósitos e pela possibilidade de que tais pedidos fossem deduzidos nos próprios autos em que realizados;

b) EREsp n. 119.602/SP, em que se discutiu a responsabilidade do banco depositário pelo pagamento dos rendimentos *pro rata die* ou com base nas datas de aniversário dos depósitos;

c) REsp n. 1.107.447/PR, em que se afastou a cobrança de juros moratórios do devedor após a efetivação do depósito judicial, sob pena de *bis in idem*;

d) REsp n. 783.596/RJ, em que se analisou a alegação de ofensa aos arts. 666, I, e 1.219 do CPC de 1973, concluindo-se que, oferecida penhora em dinheiro, o depósito é feito em instituição bancária não apenas por segurança mas também em razão de o numerário ali mantido ser atualizado e render juros, sendo obrigação do depositário judicial restituir a coisa depositada com todos os frutos e acréscidos (art. 629 do CC), motivo pelo qual, feito o depósito do valor integral da dívida, cessaria a responsabilidade do devedor.

Contudo, sobejou o enfrentamento da questão sobre a liberação do devedor da responsabilidade pelo pagamento de juros de mora após a realização do depósito judicial integral da dívida. O precedente mencionado conviveu com outra tese: a relativa à exegese do art. 475-J do CPC de 1973, segundo a qual o mero depósito em garantia do juízo, com a finalidade de se impugnar o cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, porquanto a satisfação desta somente ocorre quando o valor respectivo ingressa no campo de disponibilidade do credor. No acórdão a que ora me refiro, foram citados os seguintes julgados para ilustrar o que se afirmava: REsp n. 1.175.763/RS, Quarta Turma, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 5/10/2012; AgRg no REsp n. 1.283.941/SC, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 1º/2/2016; AgRg no REsp n. 1.014.133/RN, Quarta Turma, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 17/5/2016; AgRg no AREsp n. 850.523/PR, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 27/5/2016.

Daí a existência de interpretações conflitantes no ordenamento jurídico, pois, de um lado, para manter a incidência da multa do art. 475-J do CPC de 1973, esta Corte reconheceu que o depósito em garantia do juízo não constituía cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, o qual

Superior Tribunal de Justiça

somente se perfazia quando o valor respectivo era colocado à disposição do credor; de outro, afastava a responsabilidade do devedor pelos juros de mora nessa mesma situação.

No julgamento do REsp n. 1.475.859/RJ, constaram de meu voto conceitos que são fundamentais para a solução da controvérsia ora suscitada: a natureza dos juros pagos pela instituição depositária sobre o valor depositado – se moratórios ou remuneratórios. Observe-se:

O pagamento é a expressão usada, em seu sentido lato, para designar o cumprimento de uma obrigação, a entrega da prestação devida ao credor, que passa, conseqüentemente, a ter sobre ela a plena disponibilidade. Daí dizer o Código Civil, em seu art. 394, que o devedor que não efetuar o pagamento, vale dizer, não entregar a prestação devida ao credor no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, estará em mora, porquanto não terá satisfeito sua obrigação.

Analisando-se o que preceitua a lei civil brasileira, não há previsão específica que reconheça o depósito em garantia do juízo como modalidade de pagamento, de modo a permitir se lhe atribua efeito liberatório do devedor, tomando por cumprida a obrigação.

Nem mesmo é possível equipará-lo ao pagamento em consignação previsto no art. 334 e seguintes do Código Civil. Neste, o valor consignado é reconhecido como devido pelo depositante, que quer cumprir sua obrigação, enquanto que, no depósito em garantia do juízo, há resistência do devedor, que entende não ser devida a obrigação que lhe é exigida.

Assim, concluí pela impossibilidade de se liberar o devedor dos consectários da mora quando efetua o depósito judicial da dívida para fins de garantia do juízo, uma vez que seu propósito ao fazê-lo é justamente impugnar a obrigação que lhe é atribuída, atitude que se mostra incompatível com seu cumprimento.

O saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em decisão no Ag n. 715.490/SP, DJ de 31/8/2006, fez distinção entre depósito judicial com fim de garantia do juízo e o efetivo pagamento. Veja-se:

Ao contrário do que entende a agravante, o simples depósito judicial do valor exequendo não tem o condão de afastar a mora, pois se trata mera garantia do juízo a viabilizar a apresentação dos embargos de devedor, ou seja, equipara-se à penhora. A mora só é afastada com o efetivo pagamento, ou levantamento do numerário, no caso, em disponibilidade, pois parte do levantamento ficou bloqueada.

A penhora consiste na apreensão judicial dos bens do devedor e tem por fim a garantia do pagamento de uma dívida. Humberto Theodoro Junior bem elucida a função da penhora, afirmando que ela importa em individualização, apreensão e depósito dos bens do devedor **que ficam à disposição do juízo**. Ainda destaca que, “através de sua indispensável presença é que se dá o primeiro passo nos atos executivos tendentes a realizar a transferência forçada dos bens do devedor” (*Curso de Direito Processual Civil*. Vol. II, 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 280).

Superior Tribunal de Justiça

Adotando a mesma linguagem do autor indicado, esses passos (atos) têm seu ponto culminante na satisfação do crédito, ou seja, no pagamento:

O pagamento é ato que consolida a satisfação do crédito exequendo e a realização da tutela do direito de exequente. Enfim, é ato de procedimento previsto, esperado para qual se orienta toda a expropriação e todo o curso processual executivo. (MELO, Nehemias Domingos de. *Novo CPC anotado, comentado, comparado*. Araçariçuama: Rumo Legal, 2016, p. 824.)

Embora, no momento da penhora em dinheiro, o numerário saia do poder do devedor, o fim não é a quitação da dívida, mas sua garantia com a finalidade de que o devedor possa discuti-la/impugná-la. Esse numerário somente passará ao credor no ato do pagamento, aí sim, cessa a mora.

Elias Farah, ao abordar o assunto em texto para a *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, pautando-se pela jurisprudência mais antiga do STJ, expôs que “o simples depósito judicial do valor exequente não tem o condão de afastar a mora, pois se trata de mera garantia do juízo a viabilizar a apresentação dos embargos do devedor, ou seja, equipara-se à penhora. A mora só é afastada com o efetivo pagamento, ou levantamento do numerário” (*Execução de sentença. Depósito bancário judicial – correção monetária e juros de mora aplicáveis. Tabela do Tribunal de Justiça*. RDB, v. 18, n. 69, jul./set. 2015).

Por outro lado, não se pode olvidar que houve inúmeros precedentes no sentido de que, efetuado o depósito integral para garantia do juízo, estava afastada a incidência de juros moratórios a partir da data do depósito, como é exemplo o REsp n. 1.107.447/PR (relator Ministro Castro Meira, DJe de 4/5/2009). Tais precedentes tinham por escopo evitar o *bis in idem*, pois partiam do pressuposto de que a instituição financeira depositária já procedia ao cômputo dos juros e da correção monetária dos valores depositados.

Contudo, não se pode dizer que se tratava de juros de natureza moratória, já que a instituição financeira não tem por obrigação, na qualidade de depositária judicial, garantir a remuneração do dinheiro guardado na forma estipulada pela coisa julgada, muito menos assumir encargos moratórios de terceiros. Sua obrigação como depositária é garantir o poder aquisitivo do dinheiro, evitando a desvalorização, aplicando-lhe os índices utilizados no mercado financeiro.

Para resolver toda essa equação é que, no julgamento do REsp n. 1.475.859/SP, de minha relatoria, adotou-se o entendimento de que, quando do efetivo pagamento ao credor, deve-se “deduzir do montante calculado na forma do título judicial ou extrajudicial o valor depositado judicialmente e acrescido da correção monetária e juros pagos pela instituição financeira

depositária”.

No caso dos autos, ao longo de toda a fase de cumprimento de sentença, ocorreram levantamentos de valores a título de pagamento, mas remanesceram discussões sobre alguns itens, e com eles a questão a respeito da responsabilidade pelos juros de mora.

Voltando ao voto no REsp n. 1.475.859/RJ: “Uma vez que a mora é o retardamento culposo no cumprimento da obrigação, revestindo-se seus consectários de caráter punitivo, além de indenizatório, não é possível falar em mera transferência de responsabilidade sem que se identifique, na conduta do depositário, hipótese de subsunção à regra legal. Ora, a obrigação assumida pelo depositário judicial é a de ter, na guarda e conservação da coisa depositada, o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, de modo que, tratando-se de depósito em dinheiro, implica evitar sua desvalorização e obter os frutos civis do capital. Portanto, os juros pagos pela instituição financeira depositária tem natureza remuneratória e, assim como a correção monetária, estão atrelados ao cumprimento da obrigação de preservar o valor que lhe foi confiado, o qual, todavia, não necessariamente haverá de coincidir com aquele devido pelo depositante, que pode atingir patamar distinto em razão de seus consectários próprios”.

Portanto, na circunstância em que o depósito judicial é realizado como garantia, de forma que o cumprimento da obrigação não se dê voluntariamente, a responsabilidade do devedor pelo juros de mora não está ressalvada.

Assim, outra não pode ser a conclusão a não ser a de que “o valor depositado judicialmente libera o devedor **nos limites da quantia depositada**, mas não o libera dos consectários próprios de sua obrigação, devendo-se, quando do efetivo pagamento ao credor, deduzir do montante calculado na forma do título judicial ou extrajudicial o valor depositado judicialmente e acrescido da correção monetária e juros pagos pela instituição financeira depositária. Com isso, evita-se a ocorrência de *bis in idem* e atribui-se corretamente a responsabilidade pela mora”.

Ante o exposto, **somo meu voto ao da relatora para, em relação ao Tema n. 677 do STJ, definir que, "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta**

Superior Tribunal de Justiça

judicial".

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0171495-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.820.963 / SP**

Números Origem: 002.03.048479-2 2003/002647 2003002647 2030484792 21122857220188260000
583.02.2003.048479-2 5830220030484792

PAUTA: 30/03/2022

JULGADO: 30/03/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328
SOC. de ADV. : LUCON ADVOGADOS
RECORRIDO : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358
SOC. de ADV. : TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF021799
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelas Sras.

Superior Tribunal de Justiça

Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e pelos Srs. Ministros Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, e os votos dos Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Francisco Falcão acompanhando a divergência, pediu vista regimental a Sra. Ministra Relatora.

Aguarda o Sr. Ministro Og Fernandes.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0171495-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1820963 / SP**

Números Origem: 002.03.048479-2 2003/002647 2003002647 2030484792 21122857220188260000
583.02.2003.048479-2 5830220030484792

PAUTA: 03/08/2022

JULGADO: 03/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328
SOC. de ADV. : LUCON ADVOGADOS
RECORRIDO : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358
SOC. de ADV. : TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF021799
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0171495-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1820963 / SP**

Números Origem: 002.03.048479-2 2003/002647 2003002647 2030484792 21122857220188260000
583.02.2003.048479-2 5830220030484792

PAUTA: 21/09/2022

JULGADO: 21/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328
SOC. de ADV. : LUCON ADVOGADOS
RECORRIDO : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358
SOC. de ADV. : TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF021799
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.963 - SP (2019/0171495-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328
SOC. de ADV. : LUCON ADVOGADOS
RECORRIDO : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358
SOC. de ADV. : TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF021799
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

ADITAMENTO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Excelentíssimo senhor Presidente, considerando as ponderosas reflexões suscitadas pelo e. Min. Luis Felipe Salomão acerca do preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade da superação do precedente firmado no Tema 677/STJ, considereei prudente pedir vista regimental do presente processo para examiná-las, elaborando, por consequência, o presente aditamento.

1. DA DELIMITAÇÃO DA DIVERGÊNCIA

1. No julgamento do REsp 1.348.640/RS, para fins do art. 543-C do CPC/1973, fixou-se a seguinte tese: "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos

limites da quantia depositada".

2. No entanto, a jurisprudência do STJ e de diversos outros tribunais passou a distinguir, para efeito de aplicação do Tema 677/STJ, o depósito realizado para pagamento – que libera o devedor – e o depósito para garantia do juízo, que não exonera o devedor dos consectários próprios de sua obrigação, conforme previstos no título executivo.

3. Daí porque propus, neste julgamento, o procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, para que este passasse a ter a seguinte redação: “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”.

4. Nesse contexto, o propósito do presente aditamento, portanto, consiste em verificar, tão somente, se estão preenchidos, na hipótese dos autos, os requisitos autorizadores da revisão da tese repetitiva (Tema 677).

2. DA PRECLUSÃO

5. O e. Min. Luis Felipe Salomão suscitou a necessidade de, antes do exame da própria revisão da tese firmada no julgamento do REsp 1.348.640/RS, verificar se os requisitos de admissibilidade da superação estariam preenchidos na hipótese dos autos.

6. Impõe-se rememorar, nesse diapasão, que, submetido o presente recurso especial à apreciação da Terceira Turma, o colegiado, por meio do voto do e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, determinou a afetação do julgamento à Corte

Especial devido à existência de divergência entre as Turmas deste Tribunal acerca da matéria debatida.

7. Posteriormente, em questão de ordem suscitada por esta Relatora, no âmbito da Corte Especial, com fundamento nos arts. 256-S e 256-T do RISTJ, foi proposta a “a revisão, em sentido amplo, do tema repetitivo, a fim de que pudesse a Corte Especial ou modificar a tese firmada, ante os influxos trazidos pelos demais julgamentos do Tribunal, ou, ainda, reafirmar o seu teor, tornando clara, de todo modo, para todos os demais juízos e Tribunais do país, a posição adotada pelo STJ”.

8. Isso porque, conforme ressaltado naquela oportunidade, a despeito da tese repetitiva firmada, a partir do julgamento do REsp 1.475.859/RJ, “a jurisprudência da Terceira e Quarta Turmas passou a oscilar entre a aplicação, ou não, do Tema 677/STJ nas hipóteses em que o depósito judicial não é feito com o propósito de pagamento ao credor, repercutindo a divergência nos demais juízos e Tribunais pátrios”.

9. Nesse cenário, em julgamento realizado em 7/10/2020, a Corte Especial, por unanimidade, acolheu a questão de ordem proposta, decidindo pela instauração de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ. Ao proceder dessa forma, a Corte Especial examinou e considerou caracterizados os requisitos indispensáveis à instauração do procedimento de revisão, motivo pelo qual impõe-se avançar no julgamento do mérito, definindo se a tese deve ou não ser mantida na forma como atualmente redigida.

10. Assim, perquirir, no atual momento processual, acerca dos requisitos de admissibilidade da revisão da tese significaria voltar atrás na marcha processual para reexaminar matéria já preclusa, apreciando pela segunda vez a questão de ordem suscitada e acolhida, por unanimidade, por esta Corte Especial.

11. Não por outro motivo, os diversos votos proferidos até o momento – seja acompanhando esta Relatora, seja acompanhando a divergência – passaram, diretamente, ao enfrentamento do mérito da controvérsia, isto é, ao exame da revisão ou não da tese repetitiva.

12. Desse modo, rogando as mais respeitosas vênias às opiniões em contrário, revela-se inviável reexaminar a questão atinente à admissibilidade ou não do procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, em virtude da preclusão.

3. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias às posições em contrário, ratifico, na íntegra, o voto anteriormente proferido, com os acréscimos do presente aditamento, propondo que o Tema 677/STJ passe a ter a seguinte redação: “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”.

Na hipótese concreta, dou provimento ao recurso especial para determinar a incidência dos juros moratórios previstos no título judicial até a data da efetiva liberação do crédito em favor da recorrente, momento em que deverá ser deduzido do *quantum* devido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pela instituição financeira depositária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1820963 - SP (2019/0171495-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328
SOC. de ADV : LUCON ADVOGADOS
RECORRIDO : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE -
SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358
SOC. de ADV : TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) -
DF021799
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

VOTO-VISTA

Trata-se de proposta de revisão do Tema n. 677/STJ. A tese originária foi firmada pela Segunda Seção no julgamento do REsp n. 1.348.640/SP, cujo acórdão foi publicado em 21/5/2014. No tema em questão, previu-se que o depósito judicial extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada, independentemente de o montante ser integral ou parcial:

Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.

A proposta da eminente Relatora, Ministra Nancy Andrichi, é de que se

observe a finalidade do depósito. Se o depósito tiver a finalidade de pagamento, isentaria o devedor dos consectários da sua mora. Contudo, se o depósito buscar a mera garantia da dívida, o devedor seria responsável por tais verbas, sendo necessária a dedução, do montante final, do valor depositado em conta judicial:

(i) PROPONHO a alteração do Tema 677/STJ, para que passe a ter a seguinte redação: “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”;

Efetivamente, a proposta encaminhada pela Relatora é a mais adequada às regras do Código de Processo Civil vigente, embora se afigure necessário ponderar a necessária modulação dos efeitos, inclusive, para a solução do presente caso.

Nessa linha, ressalto que o caso ora debatido tem início em agravo de instrumento interposto em 2018 (fls. 1-13), embora o depósito tenha ocorrido em 17 de dezembro de 2009 (fl. 8).

DA REVISÃO DO TEMA N. 677/STJ

O voto do eminente Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino rememorou as bases da formação do entendimento proferido no Tema n. 677/STJ com o paralelo feito à consignação em pagamento.

Com a devida vênia, compreendo que a semelhança entre essa modalidade de depósito com a discussão aqui apresentada não deva prevalecer.

O art. 334 do Código Civil estabelece a extinção da obrigação como a principal função material da consignação em pagamento:

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Para a aplicação dos efeitos materiais da consignação em pagamento para o depósito judicial, deu-se interpretação extensiva ao art. 335, V, do Código Civil, no momento da formação do precedente vinculante.

O art. 335 do Código Civil trata das hipóteses em que o legislador

autorizou o procedimento de consignação:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

A hipótese do art. 335, V, de fato, é utilizada por esta Corte Superior para autorizar a possibilidade de cumulação de pedidos em consignação em pagamento, inclusive, para se debater eventual nulidade ou abusividade total ou parcial da dívida.

Nesse sentido, colaciono aos autos os seguintes julgados:

Ação de consignação em pagamento. Cumulação de pedidos. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte ser possível em ação de consignação em pagamento "examinar o critério de reajustamento em contratos de mútuo para a aquisição da casa própria" (REsp n. 257.365/SE, de minha relatoria, DJ de 18/6/2001). Há, também, precedente no sentido de que se admite "a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico" e de que, quando o autor cumula pedidos "que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário" (REsp n. 464.439/GO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 23/6/2003).

2. Não viola o art. 292, § 1º, I e II, do Código de Processo Civil a decisão que defere ao autor a possibilidade de opção pelo procedimento ordinário antes do indeferimento da inicial.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 616.357/PE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 7/6/2005, DJ de 22/8/2005, p. 263.)

SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE ACORDO COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º CAPUT E § 3º DA LICC E 2º DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 292, I, DO CPC - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE.

- Se o Tribunal "a quo", mesmo após a oposição dos aclaratórios deixa de apreciar questões suscitadas, deve o recorrente, ao manifestar este apelo especial, alegar violação ao art. 535 do

CPC, sob pena de aplicação das Súmulas 282 STF e 211 STJ.
- Plenamente possível fazer pedido declaratório em sede de ação consignatória, eis que necessária à correlação entre o valor depositado e o efetivamente devido. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 587.635/SC, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 17/8/2004, DJ de 28/2/2005, p. 289.)

A possibilidade de discussão sobre a existência ou não do débito na consignação com o efeito liberatório dos encargos moratórios do ato negocial seria o fundamento principal para a divergência manter o entendimento original do Tema n. 677/STJ.

Em que pese à profundidade da argumentação, observo, no entanto, que o tema não guarda proximidade com a consignação em pagamento e que a interpretação extensiva do art. 335, V, do Código Civil não merece ser aplicável ao caso ora debatido.

Existem várias diferenças indissociáveis em relação às duas modalidades de depósito.

Primeiro, na consignação em pagamento pura, existe a finalidade de extinção da obrigação. Esse é o teor explícito do supramencionado art. 334 do Código Civil. No depósito de cunho processual, é possível que o ato tenha a função de mera garantia do juízo.

A doutrina assevera ainda que a responsabilidade sobre os encargos moratórios ficará restrita à percepção de se saber se o devedor teria ou não a obrigação de promover a consignação:

A consignação em pagamento, por ser uma forma de extinção da obrigação, libera o devedor da obrigação. Se houver a consignação, portanto, não se poderá falar em mora do devedor. A questão, porém, é saber se o devedor tem ou não a obrigação de promover a consignação nas hipóteses legais. Se tiver que promover, terá de suportar os encargos decorrentes da mora (juros moratórios, por exemplo) e de arcar com deveres como os da conservação da coisa. (OLIVEIRA, Carlos E. Elias; COSTA-NETO, João. *Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2022, p. 448.)

Segundo, a hipótese prevista no inciso V do art. 335 do Código Civil diz respeito a uma situação em que credor e terceiro disputam judicialmente a quantia ou a coisa devida. Nesse sentido, colaciono aos autos a doutrina de Antônio Carlos Marcato:

1.2.5. Litígio sobre o objeto do pagamento

Mesmo sendo conhecido o credor, poderá haver litígio acerca do objeto do pagamento.

Explicitando: o credor é certo, mas entre ele e terceiro trava-se disputa judicial tendo por objeto a quantia ou a coisa devida; conseqüentemente, não pode o devedor simplesmente efetuar o pagamento ao credor, pois, se o fizer, assume o risco de pagar mal. Terá, portanto, como única forma de livrar-se da obrigação, o pagamento por consignação, mediante a propositura da correspondente ação judicial, também sendo inviável, nessa hipótese, o depósito extrajudicial.

Tome-se, como exemplo, a situação em que o locador figura como réu em ação de reintegração de posse de imóvel locado e o inquilino é formalmente cientificado da existência do litígio. Ele não poderá simplesmente deixar efetuar o pagamento dos alugueres ao réu, contratualmente seu credor, sob pena de despejo, nem é aconselhável que o pague, pois corre o risco de estar pagando mal, caso vitorioso o autor da ação possessória – que, nessa hipótese, terá direito aos frutos do bem, quais sejam os alugueres. Mas também não pode realizar o pagamento diretamente ao autor, assumindo o risco do pagamento, pois ainda inexistente decisão judicial sobre o pedido possessório (CC, art. 344). Resta-lhe, portanto, nesse caso, proceder ao depósito dos alugueres no próprio processo em curso, sem necessidade de ajuizar a ação de consignação em pagamento. (MARCATO, Antonio Carlos. Ação de consignação em pagamento. In: Enciclopedia jurídica da PUCSP. Acesso *on-line* por <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/171/edicao-1/acao-de-consignacao-em-pagamento> em 12/08/2022.)

Como é possível perceber, o inciso V é apenas uma hipótese de ajuizamento de ação de consignação, que não guarda pertinência com a hipótese específica de um depósito no curso de um procedimento executório.

Terceiro, a possibilidade de cumulação de pedido de anulação ou nulidade de negócio jurídico com o de consignação em pagamento somente é possível em processo de conhecimento. Tanto isso é verdade que, quando essa situação ocorre, deverá ser utilizado o procedimento comum ordinário.

O Tema n. 677/STJ é uma discussão restrita à fase executiva de cumprimento de sentença ou ao processo de execução de título extrajudicial, o que afasta a aproximação com a consignação.

Finalmente, vislumbro que é preciso distinguir a natureza material e processual das duas modalidades de depósito.

O depósito da consignação em pagamento tem precipuamente efeitos sobre a obrigação, por se tratar de aplicação de instituto próprio de direito privado que visa à extinção de relação jurídica material. O depósito de cunho

processual terá efeitos prioritariamente processuais de garantia ou de pagamento do objeto litigioso.

Existem inúmeras passagens no Código de Processo Civil que indicam a dupla finalidade para o depósito judicial em fase executória ou em processo de execução. Destacarei uma para o cumprimento de sentença e outra para a execução de título extrajudicial.

O art. 526 do CPC, ao tratar do depósito anterior ao cumprimento de sentença, fala em "depósito em pagamento". Essa modalidade de depósito permite o levantamento imediato da quantia:

Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

O art. 919 do CPC, por sua vez, prevê que a garantia por penhora, **depósito** ou caução são condicionantes para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

Da leitura dos dois dispositivos, percebe-se que o regime jurídico dos depósitos é distinto.

O efeito jurídico do depósito como garantia em procedimento executório tem o escopo processual de permitir a concessão de efeito suspensivo, ou seja, o benefício processual à parte depositante já está assegurado. Nesse sentido, a propósito, o argumento de que a instituição financeira depositária seria prejudicada e responsabilizada em caso de mudança de entendimento não merece acolhida diante da proposta de tese da eminente Relatora.

Como bem destacado na parte final da tese, no caso de depósito como garantia do juízo, os eventuais consectários da dívida serão pagos pelo devedor da relação jurídica material originária e não pela instituição financeira. A instituição financeira será devedora tão somente dos encargos de atualização monetária pela administração de depósito judicial, o que, em absoluto, corresponderá ao débito originário.

Ressalto também que, mesmo não acolhendo a tese proposta pela divergência, as ponderações relativas ao impacto da mudança de entendimento para os processos em curso impõem a necessidade de modulação dos efeitos em relação à referida modificação de tese.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO (art. 927, § 3º, do CPC)

Entendo que seja imperativa a modulação de efeitos para alteração de tese do Tema n. 677/STJ pelo impacto concreto da mudança de entendimento desta Corte Superior em milhares de processos em curso.

A doutrina de Bruno Augusto Sampaio Fuga afirma que o estudo da superação de precedente deve ser tão profundo quanto o estudo do próprio precedente e a eventual alteração de entendimento deve seguir algumas balizas, como ocorre com a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a adaptabilidade:

"A primeira e inequívoca constatação é que o estudo da superação do entendimento (*overruling*) é inevitável e de grande importância, tanto quanto o próprio estudo da formação dos precedentes. [...]

Imprescindível a previsibilidade do direito, sem previsibilidade o indivíduo não tem como saber se sua ação metódica lhe

permitirá alcançar os resultados almejados [...]

A estabilidade e a segurança jurídica podem ser inimigas da adaptabilidade do direito a mudanças – a completa estabilidade sufoca até mesmo as mudanças exigidas pelo progresso."

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. *Superação de precedentes: da necessária via processual e o uso da reclamação para superar e interpretar precedentes*. Londrina: Thoth, 2020, pp. 311-313.

O art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil prevê:

Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

No mesmo sentido, o Enunciado n. 76, aprovado na I Jornada de Processo Civil do Conselho de Justiça Federal, dispõe:

É considerada omissa, para efeitos do cabimento dos embargos de declaração, a decisão que, **na superação de precedente**, não se manifesta sobre a modulação de efeitos (grifos acrescidos).

O Enunciado n. 55 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC, por sua vez, explicita que:

Pelos pressupostos do § 3º do art. 927, **a modificação do precedente** tem, como regra, eficácia temporal prospectiva. No entanto, pode haver modulação temporal, no caso concreto (grifos acrescidos).

Ravi Peixoto traz a seguinte lição sobre o ponto (*In*: FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura (Coords.). **Enunciados das Jornadas de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF**: organizados por assunto, anotados e comentados. Salvador: *Juspodivm*, 2019, p. 398-399.):

No caso da superação de precedentes, a quebra da estabilidade é gerada pelo próprio Poder Judiciário, ao modificar, de forma surpreendente, um posicionamento consolidado, podendo surgir, nessa situação, a necessidade da utilização da modulação de efeitos. Tanto a segurança jurídica como a confiança legítima exigem uma tutela adequada, quando violadas e, uma de suas formas, estudada nesse trabalho, é a modulação de efeitos, sendo um dever do referido órgão jurisdicional ao menos conhecer da matéria (grifos acrescidos).

Cabe ressaltar também que uma decisão em precedente qualificado impacta diretamente todo o ordenamento jurídico brasileiro, afetando tribunais e juízos de primeiro grau, o que exige um cuidado maior na superação de

precedentes. Nesse sentido:

Imagine um juiz que tenha diante de si um caso análogo a um já julgado pelo STJ. Se o juiz discorda do STJ, mas segue o precedente, age com base em uma razão formal ou institucional. Não foi o mérito da decisão que convenceu o juiz. Não foi a substância dos argumentos do STJ. Foi simplesmente uma consideração de 2ª ordem: ainda que o STJ esteja errado, cabe a ele decidir e errar por último. (OLIVEIRA, Carlos E. Elias; COSTA-NETO, João. *Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2022, p. 55.)

Assim, até como respeito aos magistrados e tribunais que adotaram a Tese n. 677/STJ na redação originária, é salutar que se prestigie a autoridade dos entendimentos qualificados aqui tomado.

Inclui-se também a necessidade de se garantir a segurança jurídica que recomenda que a eficácia de precedente qualificado com efeitos modificativos seja prospectiva e não retroativa.

O caráter prospectivo, no entanto, poderia ter diversos termos iniciais defensáveis: vigência do Código de Processo Civil de 2015, data da alteração da tese em precedente qualificado, data da interposição do recurso.

Pelas ponderações de impacto financeiro relatadas pelo *amicus curiae*, às fls. 983-998, ainda que não sejam as instituições financeiras as devedoras dos consectários de débitos assumidos por terceiro, como se inserem no contexto de grandes litigantes, serão diretamente afetadas pelos impactos do ato decisório:

37. As sete maiores instituições financeiras brasileiras representam, juntas, aproximadamente 80% do mercado financeiro nacional. Consulta às demonstrações financeiras publicadas relativas ao segundo semestre de 2020 mostra que o total das demandas cíveis e fiscais contra elas representavam o risco total de R\$59,95 bilhões. Sem dúvida, um valor muito expressivo. Todavia, na mesma fonte é possível constatar que essas mesmas instituições são credoras de operações de crédito inadimplidas e objeto de cobrança, no valor de, pelo menos, R\$192,33 bilhões. A mera comparação desses números mostra que para cada um R\$1,00 de que as instituições financeiras são devedoras em demandas no Poder Judiciário existem créditos em cobrança no valor de R\$3,21.

III. PEDIDOS

38. Diante de tudo quanto exposto, reiterando o pedido de admissão da FEBRABAN no presente processo na qualidade de *amicus curiae*, espera a manifestante que seja confirmada a tese do Tema nº 677 em revisão, no sentido da não incidência de encargos moratórios sobre o executado, após o depósito judicial

por ele realizado nos autos de cumprimentos de sentença.

Além disso, a garantia da segurança jurídica e a imposição do art. 20 da LINDB, que determina a observância do impacto da decisão sobre situações jurídicas consolidadas, compreendo que a melhor modulação seja aquela que preserve o entendimento anterior do Tema n. 677/STJ até a sua alteração para as decisões já transitadas em julgado.

Ademais, o Tema n. 677/STJ foi firmado tendo como paradigma o Código de Processo Civil de 1973. Esse fato não pode ser desprezado na modulação.

Desse modo, os efeitos da mudança de entendimento do Tema n. 677/STJ não podem ter eficácia anterior à vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Para os processos em curso, em que o depósito já tenha sido realizado, mais uma vez, como garantia da segurança jurídica, entendo que a alteração do tema somente pode beneficiar aqueles que já inauguraram o debate sobre os efeitos do depósito.

Finalmente, quando a mudança de tese tiver origem em recurso, a alteração de entendimento não pode desprestigiar completamente aquele que interpôs o recurso e que gerou a mudança de entendimento. Evidentemente, esse "prêmio" pela superação de entendimento não necessariamente será total. Porém, não é conveniente se modular de maneira prospectiva em total desprestígio ao recorrente.

Dessarte, a proposta de modulação aqui lançada tenta observar os parâmetros da segurança jurídica, da previsibilidade, da estabilidade, da adaptabilidade e do respeito àquele que, por via recursal, gerou a alteração da tese.

Dessa forma, para atender as premissas supramencionadas, proponho que os efeitos da mudança de entendimento do Tema n. 677/STJ ocorram para os casos em que haja:

1. depósito efetuados após a publicação da referida mudança de tese;
2. depósito anterior à mudança da tese desde que tenha sido inaugurada a discussão sobre a necessidade de permanência da

responsabilidade do devedor pelos consectários da mora;

3. retroatividade máxima da mudança de entendimento até o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

DA SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

Tendo em vista que adotamos o entendimento de que a superação de tese em precedente qualificado deveria gerar efeitos prospectivos em regra e retroativos em relação àqueles processos em que foi inaugurada a discussão sobre a permanência da responsabilidade do devedor pelos consectários da mora, para o caso concreto, como o depósito ocorreu em 2009, data anterior à vigência do CPC/2015, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso da parte recorrente, determinando que o devedor seja responsável pelos consectários da mora a partir da vigência do CPC/2015.

DA CONCLUSÃO

Por conseguinte, com base nas razões expostas:

1. acompanho a Ministra Relatora no que se refere à mudança da Tese n. 677/STJ;

2. voto pela modulação dos efeitos da presente decisão para que a superação da Tese n. 677/STJ tenha eficácia (a) para depósitos realizados após a publicação da referida decisão; (b) para depósitos anteriores em que tenha sido inaugurado o debate sobre a permanência da responsabilidade do devedor pelos consectários da mora; (c) retroatividade máxima até o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

3. com base na modulação dos efeitos, conheço do recurso, mas dou provimento parcial para responsabilizar o devedor pelos consectários da mora a partir do início da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.963 - SP (2019/0171495-5)

VOTO-VOGAL

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Na origem, cuida-se de ação de indenização ajuizada por NETT VEÍCULOS LTDA em desfavor de BMW DO BRASIL LTDA, em razão de denúncia imotivada do contrato de concessão comercial para revenda de veículos firmado entre as partes.

O pedido foi julgado procedente para condenar a Ré ao pagamento de danos emergentes, lucros cessantes, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como a custas e despesas processuais.

Em fase de cumprimento de sentença, a 6.^a Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo/SP prolatou decisão determinando que: (i) os juros moratórios incidentes sobre os honorários de sucumbência tivessem como termo inicial a data do trânsito em julgado da condenação (ocorrido em out/2012); e que (ii) os juros moratórios incidentes sobre a indenização fixada na sentença tivessem como termo final a data do cumprimento da penhora *on line* nas contas da Ré-Executada (ocorrido em dez/2009).

Inconformada, a NETT VEÍCULOS LTDA interpôs agravo de instrumento.

No entanto, a 36.^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo, consignando que (fl. 730):

"Ação indenizatória. Liquidação. Honorários de sucumbência. Contagem de juros sobre honorários apurados sobre condenação na qual já fora computada aquela sorte de verba. Descabimento. Para se evitar o 'bis in idem' resta calcular a honorária sobre o valor original da condenação e sobre essa paga destacada aplicar a correção monetária e os juros. Termo inicial dos juros que, dada a inaplicabilidade do artigo 240 do CPC aos honorários de sucumbência, corresponde ao trânsito em julgado da condenação.

Não cabe ao devedor, segundo entendimento firmado pelo STJ, responder por juros ou correção monetária no tocante ao período em que o numerário permaneceu em depósito judicial. Recurso não provido."

Os subsequentes embargos de declaração opostos pela Agravante foram rejeitados, ensejando a interposição de recurso especial.

Alega a Recorrente violação dos arts. 397, 406 e 407 do Código Civil; arts. 489, § 1.º, incisos V e VI; 904, inciso I; 905; 906 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta a NETT VEÍCULOS LTDA, em suma, que (i) a penhora de ativos financeiros não possui efeito liberatório do devedor, permanecendo a incidência de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo levantamento da quantia; (ii) não houve cumprimento espontâneo do julgado; (iii) a quitação e purga da mora ocorre no momento de levantamento do numerário pelo credor.

A 3.^a Turma, seguindo o voto do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou a afetação do julgamento à Corte Especial, em razão da constatação da existência de divergência entre as Turmas deste Tribunal acerca da matéria.

Em Questão de Ordem, a Corte Especial, em sessão de julgamento realizada em 07/10/2020, deliberou pela instauração de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da eminente Subprocurador-Geral da República Sady d'Assumpção Torres Filho, pugnou pelo parcial provimento do recurso especial.

A Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, admitida como *amicus curiae*, pronunciou-se pela manutenção da redação atual do Tema 677/STJ.

Pois bem.

Conforme ressaltado pela Relatora, a eminente Ministra Nancy Andrighi, a controvérsia é saber se o depósito judicial feito para garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, tendo em conta o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada.

A questão já havia sido analisada por esta Corte Especial, que firmou o entendimento anotado no **Tema 677/STJ**: “*na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada*”.

Contudo, ao que parece, o deslinde da controvérsia não alcançou todas suas nuances, de modo que passou a haver julgados dissidentes no âmbito interno deste Tribunal, situação incompatível com sua missão uniformizadora, de Corte de precedentes, a justificar a revisão da matéria, submetida novamente à Corte Especial, conforme decidido por este Colegiado.

Parabenizo o eminente Ministro Sanseverino pelo ilustrado voto, mas peço vênia à

Superior Tribunal de Justiça

Sua Excelência para acompanhar o não menos ilustrado voto da Relatora, acompanhado pelo voto do Ministro João Otávio de Noronha, o qual, penso eu, tratou da questão de forma percuciente, com substanciosa análise da jurisprudência desta Corte e da Doutrina de escol. Por isso, vou me limitar a fazer brevíssimas considerações, apenas para destacar os pontos que me inclinam a acompanhar a eminente Ministra Nancy Andriahi:

I. Considera-se em **mora** o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempos devidos (arts. 394 e 395 do Código Civil); nesse caso, ele responde pelos prejuízos decorrentes da mora, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado.

II. A mora só será considerada **purgada** pelo devedor, mediante o **efetivo** pagamento ao credor, acrescido dos respectivos consectários (art. 401, inciso I, do Código Civil).

III. O **depósito judicial** realizado como garantia do Juízo – quer seja por iniciativa do devedor, quer seja por penhora de ativos financeiros – **não** implica imediata entrega do dinheiro ao credor. Logo, **não** é equivalente à quitação e, portanto, **não** faz cessar a mora do devedor.

IV. Por conseguinte, o devedor deve arcar com os encargos previstos no título executivo, até que haja **efetiva liberação** do valor em favor do credor, oportunidade em que deverá ser **deduzido do total da dívida** o saldo da conta bancária judicial – sobre o qual já incidiu **correção monetária e juros remuneratórios** a cargo da instituição financeira depositária –, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do credor.

V. Não caracteriza *bis in idem* o pagamento cumulativo dos **juros remuneratórios**, incumbência do Banco depositário, e dos **juros moratórios**, a cargo do devedor, porque são de natureza e finalidade distintas.

Vale ressaltar que o ponto crucial para a adoção desse entendimento, *concessa venia*, parece-me irrefutável, qual seja, **o mero depósito para garantia do juízo, com vistas a viabilizar a impugnação do cumprimento de sentença, não se equipara a adimplemento voluntário da obrigação, por uma razão muito singela: o valor depositado não ingressa na esfera de disponibilidade do credor.**

Nessa linha, a TERCEIRA TURMA, ao julgar o REsp n. 1.475.859/RJ, em acórdão da relatoria do eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado no DJe de 25/08/2016, decidiu por mitigar a tese firmada no Tema 677, ao consignar o entendimento de que *"o depósito judicial apenas extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia*

Superior Tribunal de Justiça

depositada, mas não o libera dos consectários próprios de sua obrigação. Assim, quando do efetivo pagamento, os valores depositados com os acréscimos pagos pela instituição bancária devem ser deduzidos do montante da condenação calculado na forma do título judicial ou extrajudicial."

Estou de acordo, pois, com a nova redação proposta para o **Tema 677**:
"na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial."

Assim, reiterando as vênias à divergência, acompanho a eminente Relatora, a Ministra Nancy Andrichi, para **conhecer e dar provimento ao recurso especial**.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.963 - SP (2019/0171495-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328

SOC. de ADV. : LUCON ADVOGADOS
RECORRIDO : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE -
SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358

SOC. de ADV. : TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) -
DF021799
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Após examinar o brilhante Voto apresentado pela Ministra Nancy Andrichi, em tema muito relevante e que vem despertando, na forma por ela identificada, entendimentos conflitantes, **estou convencido do acolhimento de sua proposta**, pois a jurisprudência do STJ distingue a situação do depósito judicial feito com a finalidade de viabilizar a quitação do débito ou a simples garantia do juízo para posterior discussão (em Embargos do Devedor, Impugnação ao cumprimento de sentença ou medida afim).

O poder liberatório do depósito judicial, à evidência, somente ocorre quando a parte executada o providencia com a intenção de fazer o pagamento pela via judicial. Se a intenção, por outro lado, for de apenas garantir o juízo, sem que o credor tenha a disponibilidade sobre os valores depositados, a hipótese é de sujeição da parte processual ao resultado da demanda.

Superior Tribunal de Justiça

Trata-se exatamente da mesma situação que ocorre quando a garantia for prestada por outro bem (exemplos: penhora de veículos, imóveis, etc.), ou seja, o débito permanecerá sofrendo a incidência dos encargos de mora, se assim estabelecido no título exequendo.

Com a devida vênia, a situação do denominado "depósito-garantia" se amolda à do jurisdicionado que obtém liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, por exemplo, mas ficará submetido ao pagamento dos encargos moratórios em caso de sucumbência, ao final (Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.").

Acrescento apenas que a questão do abatimento do valor depositado deve ser interpretada na exata medida do judicioso Voto apresentado pela eminente Ministra Relatora, com as achegas do Voto do Ministro João Otávio de Noronha, ou seja, a parcela relativa aos juros de mora é inconfundível com a parcela dos juros remuneratórios incidentes sobre a quantia depositada, de modo que o abatimento do montante judicialmente depositado deve necessariamente respeitar a autonomia de cada parcela.

Com as considerações acima, **acompanho o Voto da em. Ministra Relatora, tanto na modificação da redação do Tema 677/STJ como na solução do caso concreto, no sentido de dar provimento ao Recurso Especial.**

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.963 - SP (2019/0171495-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **NETT VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560**
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328

SOC. de ADV. : **LUCON ADVOGADOS**
RECORRIDO : **BMW DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160**
CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234**
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358

SOC. de ADV. : **TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS**
INTERES. : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A**
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF021799
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118
ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL - DF066432

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

No julgamento do **REsp 1.406.908/PE**, no âmbito da Quarta Turma, em junho de 2019, tive a oportunidade de fazer análise aprofundada acerca da temática, tendo deliberado o seguinte:

Trago a questão à apreciação desta colenda Quarta Turma em razão de haver verificado, no momento da apreciação deste agravo interno, que esta Corte de Justiça, em diversos julgados, principalmente das Terceira e Quarta Turmas, parece estar baralhando os institutos de juros moratórios e remuneratórios, quando trata a respeito da responsabilidade de instituição financeira, como mera depositária, pela remuneração dos valores relativos a depósitos judiciais.

A jurisprudência do STJ é firme e correta no sentido de que: realizado pelo devedor o depósito integral da dívida para a garantia do juízo, cessa sua responsabilidade pela incidência de correção monetária e de juros relativamente ao valor depositado, passando a instituição financeira depositária a responder pela atualização monetária e pela remuneração de tal valor.

Quanto à incidência de correção monetária sobre o valor depositado judicialmente, esta Corte de Justiça possui orientação pacificada de que

a instituição financeira deve corrigir monetariamente o respectivo montante, inclusive tendo sido editados os seguintes enunciados sumulares:

Súmula 179/STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."

Súmula 271/STJ: "A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário."

A confusão surge no tocante aos juros incidentes sobre os aludidos depósitos judiciais, quando parece não se distinguir entre juros remuneratórios ou moratórios, olvidando-se de seus diferentes conceitos.

A esse respeito, há vários julgamentos desta Corte de Justiça, inclusive de minha relatoria, que afirmam ou sugerem afirmar a responsabilidade da instituição financeira depositária pela correção monetária e pelos juros de mora incidentes sobre o valor depositado judicialmente. A título exemplificativo, citam-se os seguintes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE O VALOR DEPOSITADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL OU PARCIAL DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, realizado o depósito para a garantia do juízo, cessa a responsabilidade do devedor pela correção monetária e pelos juros de mora relativamente ao valor depositado, passando a instituição financeira depositária a responder por tais encargos. Porém, se o depósito judicial é parcial, sobre a diferença entre o valor devido e o depositado devem incidir juros moratórios e correção monetária, a cargo do devedor.

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que, sendo o depósito insuficiente, sobre o valor não depositado deveria incidir juros moratórios. A modificação do entendimento de que não houve depósito do valor integral do débito, mas apenas parcial, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 268.431/RS, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe de 22/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A Corte Especial, quando do julgamento de recurso especial

representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada" (REsp 1.348.640/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 07.05.2014, DJe 21.05.2014). Na ocasião, reafirmou-se a exegese cristalizada nas Súmulas 179 e 271 do STJ, no sentido de que **a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado.**

2. Nada obstante, tal exegese não significa que o devedor fica liberado dos consectários próprios de sua obrigação, pois, no momento em que a quantia se tornar disponível para o exequente (data do efetivo pagamento), os valores depositados judicialmente, com os acréscimos pagos pela instituição bancária, deverão ser deduzidos do montante da condenação calculado na forma do título judicial ou extrajudicial. Com isso, evitar-se-á a ocorrência de bis in idem e será corretamente imputada a responsabilidade pela mora (REsp 1.475.859/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16.08.2016, DJe 25.08.2016).

3. Assim, não merece reparo a exegese adotada pela Corte estadual, que, considerando o fato de o banco depositário aplicar índices de correção monetária e juros de mora inferiores ao determinado no título executivo, imputou à devedora o ônus de complementar o depósito.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1.404.012/PR, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe de 13/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada" (REsp 1.348.640/RS, Corte Especial, DJe de 21/05/2014, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/73).

2. A responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora sobre o valor depositado judicialmente pelo devedor é do banco depositário.

3. É dever dos Tribunais uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, devendo a tese jurídica firmada em repetitivo ser aplicada aos casos futuros que versem

Superior Tribunal de Justiça

idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal.

4. Agravo interno desprovido.

*(AgInt no REsp 1.637.482/PR, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe de 28/05/2018)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE. BANCO DEPOSITÁRIO. ÍNDICE. IPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No tocante à correção monetária dos depósitos judiciais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.131.360/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendeu pela inclusão dos expurgos inflacionários, não podendo a atualização do valor depositado elevar o patrimônio do depositante ou causar prejuízo ao depositário.

5. A correção monetária e os juros de mora sobre o valor depositado judicialmente são de responsabilidade da instituição financeira depositária, sendo aplicável o IPC. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

*(AgInt no AREsp 915.669/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe de 14/12/2018)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

1. Realizado o depósito judicial com a finalidade de, garantido do juízo, ser oferecida impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos à execução, a remuneração da quantia depositada

passa a ser de responsabilidade de instituição financeira depositária.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

*(EDcl no REsp 1.161.309/PR, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe de 16/06/2015)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DEPOSITADO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

1. O depósito judicial realizado para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou oposição de embargos à execução possui remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, portanto, incabível exigir-se do devedor o pagamento de juros moratórios e correção monetária sobre os valores depositados, sob pena de caracterização de bis in idem.

2. Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no REsp 1.360.176/RS, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe de 29/05/2013)*

PROCESSUAL CIVIL. OFERECIMENTO DE DINHEIRO À PENHORA PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEPOSITADO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ARTS. 666, INC. I, E 1.219, AMBOS DO CPC E 629 DO CC. PRECEDENTE.

- Havendo penhora de dinheiro, o banco no qual foi depositada a respectiva quantia assume o encargo de depositário judicial, nos termos dos arts. 666, inc. I, e 1.219, ambos do CPC.

- Além da correção monetária, os juros moratórios sobre o valor depositado judicialmente pelo devedor, para garantia do juízo no processo de execução, devem ser pagos pelo banco depositário; nos termos do art. 629 do CC atual (equivalente ao art. 1.266 do CC/1916). Precedente.

Recurso especial provido.

*(REsp 783.596/RJ, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ de 18/12/2006, p. 379)*

Assim, embora nem sempre se afirme ser do banco depositário a responsabilidade por juros moratórios, há, pelo menos, sugestão nesse sentido.

Noutros casos, a questão fica bem definida, sendo importante

ressaltar que, no âmbito desta Corte de Justiça, há diversos julgados que afirmam: "tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução, não há falar em incidência de novos juros moratórios. Com efeito, o depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, de maneira que a exigência do devedor de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os valores depositados acarretaria bis in idem". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DEPOSITADO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. PRECEDENTES.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A jurisprudência desta c. Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução, não há falar em incidência de novos juros moratórios. Com efeito, o depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, de maneira que a exigência do devedor de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os valores depositados acarretaria bis in idem.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.249.427/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe de 05/08/2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE NOVOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta col. Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação do cumprimento de sentença ou de embargos à execução, não há falar em incidência de novos juros moratórios. Com efeito, o depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, de maneira que a exigência do devedor de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os valores depositados acarretaria bis in idem. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.271.421/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe de 25/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO DO VALOR EXECUTADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que "o depósito judicial realizado para garantia do juízo na execução ou cumprimento de sentença está sujeito à remuneração específica a cargo da instituição financeira depositária, **não mais se podendo exigir do executado o pagamento de juros moratórios sobre o quantum depositado**" (AgInt no REsp 1.512.961/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 18/9/2017).

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.261.793/RJ, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe de 22/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A QUANTIA COLOCADA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. DEPÓSITO QUE SERÁ ATUALIZADO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, DE ACORDO COM OS ÍNDICES DE POUPANÇA.

1. Consoante entendimento consolidado em sede de recursos repetitivos: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada" (REsp 1348640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 21/05/2014).

2. O depósito judicial realizado para garantia do juízo na execução ou cumprimento de sentença está sujeito à remuneração específica a cargo da instituição financeira depositária, **não mais se podendo exigir do executado o pagamento de juros moratórios sobre o quantum depositado.**

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.512.961/SP, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe de 18/09/2017)

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL DA DÍVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que o depósito judicial do valor em litígio impede a atualização monetária e a fluência de juros moratórios, haja vista que a instituição bancária em que realizado o depósito já remunera a quantia com juros e correção monetária. Evita-se, assim, o indevido bis in idem.

2. Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 408.346/MG, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 02/02/2015)

Como se vê, alguns desses precedentes foram construídos no âmbito da discussão da responsabilidade do devedor pelos juros moratórios, a qual cessa nos limites do valor depositado, o que foi confirmado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.348.640/RS, in verbis:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.348.640/RS, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe de 21/05/2014)

Nesses processos, entretanto, não se discutiu exatamente quais seriam os encargos de responsabilidade da instituição financeira, e aqui nestes autos, por outro lado, o debate é expresso sobre essa questão, já que o banco recorrente alega ter remunerado devidamente o depósito judicial com incidência de correção monetária e juros remuneratórios (o que é incontroverso), tendo sido a quantia já levantada pelo ora agravado. Este, por sua vez, aduz que sobre o valor depositado a instituição financeira depositária deve ainda pagar os respectivos juros moratórios.

Ocorre que o depósito judicial realizado para garantia do juízo na execução ou em cumprimento de sentença está sujeito à remuneração

específica a cargo da instituição financeira depositária, com acréscimo de correção monetária e (frutos) de juros remuneratórios, nos termos do art. 629 do Código Civil, não podendo ser exigido do depositário o pagamento de juros moratórios sobre o quantum depositado.

Ora, justamente porque o devedor fica liberado do pagamento dos consectários da dívida (inclusive juros moratórios) nos limites do valor depositado judicialmente, não é cabível transferir para o depositário judicial parcela da dívida não exigível nem mesmo do próprio obrigado.

Note-se que a preservação do valor e frutos do depósito judicial realizado já passa a ser de responsabilidade do banco depositário, incidindo, para tanto, a correção monetária e os juros remuneratórios sobre toda a base de cálculo correspondente ao que depositado pelo devedor. Assim, se o depositante já realizou a entrega do valor devido, com inclusão dos juros moratórios acaso devidos, estes já estarão presentes na composição da base de cálculo sobre a qual o depositário fica obrigado a fazer incidir correção monetária e juros remuneratórios. Portanto, a incidência de novos juros moratórios representaria descabido bis in idem.

Além disso, seria injusto atribuir os encargos da dívida correspondentes aos juros moratórios a mero depositário judicial, pois, como se sabe, os juros moratórios e os remuneratórios não se confundem, têm natureza e finalidade diversas. Enquanto os juros remuneratórios ou compensatórios têm natureza de simples remuneração ou rendimento do capital investido ou depositado por outrem, por força de previsão legal ou contratual a que se sujeita toda utilização de capital alheio, os juros moratórios têm natureza sancionadora e necessária origem em ilícito decorrente de atraso na restituição do capital ou no cumprimento da obrigação legal ou contratual.

Então, sobre o valor depositado judicialmente, a instituição financeira depositária (CC, art. 629) deve remunerar o capital por meio de correção monetária, a título de conservação da coisa, e de juros remuneratórios, a título de frutos e acréscimos. Mas não fica, normalmente, responsável pelo pagamento de juros moratórios, uma vez que não há atraso no cumprimento de obrigação, tampouco ato ilícito.

A questão é distinta, excepcionalmente, quando, instada pelo juiz, a instituição financeira depositária recusa-se ou demora injustificadamente na restituição integral do valor depositado. Nesse caso, será correta a incidência de juros moratórios, porquanto aí haverá um ato ilícito gerador de mora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO INSTITUTO DA COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DESDE

A MANUTENÇÃO INDEVIDA DOS VALORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ. AGRAVO INTERNO DO BANCO DO BRASIL S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. No mais, a jurisprudência do STJ, firmada por ocasião do julgamento do REsp. 1.313.360/RJ, pela sistemática do art. 543-C/1973, reconheceu a incidência de expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária dos depósitos judiciais.

6. **Sobre o termo inicial dos juros moratórios, encontra-se consolidado nesta Corte Superior o entendimento de que cabe à instituição financeira a responsabilidade pelo pagamento de juros moratórios incidentes sobre o depósito judicial, nos termos da Súmula 179/STJ, que são contados a partir da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado. Isso porque o banco depositário, ao manter o capital, obteve lucro em detrimento da perda sofrida pela parte contrária, incorrendo na prática de ilícito extracontratual. Incidência, na hipótese, da Súmula 54 do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). A propósito, citam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp. 295.74/SP, rel. Min. MARCOS BUZZI, DJE 6.4.2017; (AgRg no REsp. 703.839/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 23.3.2011).**

7. Agravo Interno do Banco do Brasil S.A. a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 358.364/SP, Rel. **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe de 11/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL.

1. A hipótese dos autos cuida de incidência dos expurgos inflacionários em depósito judicial, não guardando qualquer semelhança com a matéria discutida nos processos em trâmite no col. STF (RE 591.797/SP e 626.307/SP, relator o Min. Dias Toffoli; e do AI 754.745/SP, relator o Min. Gilmar Mendes), ou seja, expurgos inflacionários em caderneta de poupança, razão pela qual não deve ser suspenso.

2. Manifesto o erro material da decisão de fls. 321, tornada sem efeito pela decisão de fls. 342, deve ser analisado o mérito do agravo regimental interposto em face da decisão restabelecida de fls. 271-275.

3. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão embargada.

4. A alegação de ilegitimidade passiva do banco depositário foi afastada pela Corte de origem com base na inaplicabilidade do §

2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, com as alterações da Lei nº 8.088/90, ou seja, no caso dos autos, não se discute na espécie questão concernente à parcela de depósitos em caderneta de poupança escrituralmente transferidos ao Banco Central do Brasil por conta do advento do cognominado Plano Collor I. Discute-se, a ausência de restituição integral cumulada com atualização dos valores confiados à instituição financeira em razão de depósito judicial.

5. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." Súmula 179/STJ.

6. Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes.

7. **O banco depositário, ao conservar o capital pertencente ao agravado, obteve lucro em detrimento da perda acarretada ao mesmo, incorrendo na prática de ilícito extracontratual, razão pela qual os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, in casu, a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado, conforme inteligência da súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."**

RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no REsp 703.839/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe de 23/03/2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DEPÓSITO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA AUTORA PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DEVOLUÇÃO A MENOR DO VALOR DEPOSITADO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, nos casos de ações nas quais se busca receber as diferenças de valores depositados em conta judicial, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso. **O banco depositário ao proceder à restituição a menor do valor depositado, obteve lucro em detrimento da perda sofrida pela empresa recorrida, restando caracterizada a prática de ilícito extracontratual, motivo pelo qual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes.**

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 295.774/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe de 18/04/2017)

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese, registre-se, não há imputação de recusa ou demora injustificada do banco recorrente na restituição do valor depositado.

Pelas razões expostas, dá-se provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, negar-se provimento ao recurso especial, com afastamento da responsabilidade da instituição financeira depositária pelo pagamento de juros moratórios sobre o depósito judicial.

É o voto.

Como visto, na oportunidade posicionei-me no sentido de que, tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo, não há falar em incidência de novos juros moratórios sobre aquele montante, nem a cargo do devedor, nem a cargo da instituição financeira.

A ementa do julgado tem o seguinte teor:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA (CC, ART. 629). REMUNERAÇÃO DO CAPITAL: INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS DESCABIDOS. AGRAVO PROVIDO.

1. Os juros remuneratórios e os moratórios não se confundem, têm natureza e finalidade diversas. Enquanto os juros remuneratórios ou compensatórios têm natureza de simples remuneração ou rendimento do capital investido ou depositado por outrem, por força de previsão legal ou contratual a que se sujeita toda utilização de capital alheio, os juros moratórios têm natureza sancionadora e necessária origem em ilícito decorrente de atraso na restituição do capital ou no cumprimento da obrigação legal ou contratual.

2. Realizado pelo devedor o depósito da dívida para a garantia do juízo, cessa sua responsabilidade pela incidência de correção monetária e de juros relativamente ao valor depositado, passando a instituição financeira depositária (CC, art. 629) a responder pela atualização monetária, a título de conservação da coisa, e pelos juros remuneratórios, a título de frutos e acréscimos.

3. Justamente porque o devedor fica liberado do pagamento dos consectários da dívida (inclusive juros moratórios) nos limites do valor depositado judicialmente, não é cabível transferir para o depositário judicial parcela da dívida não mais exigível nem mesmo do próprio obrigado. Assim, se o devedor depositante já realizou a entrega do valor devido, com inclusão dos juros moratórios acaso cabíveis, estes já estarão presentes na composição da base de cálculo sobre a qual o depositário fica obrigado a fazer incidir correção monetária e juros remuneratórios. Portanto, a incidência de novos juros moratórios representaria descabido bis in idem.

4. Incidirão, excepcionalmente, juros moratórios sobre o depósito judicial, quando, instada pelo juiz, a instituição financeira depositária recusar-se ou demorar injustificadamente na restituição integral do valor depositado.

5. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial.

O depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a carga da instituição financeira depositária (juros remuneratórios e correção monetária), de maneira que incidindo sobre a base de cálculo composta pelo principal mais juros remuneratórios e mais juros moratórios, a exigência de novos juros moratórios, além dos juros remuneratórios e correção monetária incidentes sobre os valores depositados, acarretaria *bis in idem*.

Nesse contexto, uma vez realizado o depósito para a garantia do juízo, cessa a responsabilidade do devedor pela correção monetária e pelos juros de mora relativamente ao valor depositado, passando a instituição financeira depositária a responder pelos juros remuneratórios e também pela correção monetária, estas nos termos das aludidas Súmulas 179 e 271/STJ.

Porém, se o depósito judicial for parcial, sobre a diferença entre o valor devido e o depositado parcial realizado devem incidir juros remuneratórios e moratórios e correção monetária, a cargo do devedor.

Com base nessas considerações, entendo, com a devida vênia, que não merece revisão o Tema Repetitivo 677/STJ, assim redigido: “*Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada*”).

Diante do exposto, com a devida vênia da eminente Relatora e dos que entenderem no mesmo sentido, **acompanho o voto divergente do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, reafirmando o Tema 677/STJ e, no caso concreto, negando provimento ao recurso especial.**

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.963 - SP (2019/0171495-5)

ADITAMENTO AO VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Já apresentei um voto longo, disponibilizado aos eminentes pares, acompanhando a divergência inaugurada pelo eminente Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO nestes autos, mas gostaria de acrescentar alguns pontos, que me parecem importantes, sobretudo após o judicioso voto apresentado pelo em. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

Entendo que não se deve confundir **juros**, tema de direito material, com a **multa** prevista no art. 475-J do CPC/2015.

Nossa jurisprudência confere tratamento distinto a esses institutos, que são distintos, porque aquela multa, que é processual, tem como objetivo justamente estimular aquele que foi condenado por dívida líquida e certa a realizar o pagamento e, assim, solucionar definitivamente o processo.

A lei, portanto, direciona-se para a efetividade da jurisdição, nos termos do que foi invocado pelo em. Ministro SANSEVERINO.

Também não podemos confundir **pagamento**, instituto de direito civil, com **depósito para a garantia do juízo**, que é de direito processual.

O depósito para a garantia do juízo, como o próprio nome indica, tem por escopo tranquilizar o credor. Uma vez realizado o depósito, o valor encontra-se resguardado, rendendo correção monetária e juros remuneratórios.

Como se sabe, há duas maneiras de o credor e o devedor se baterem no processo executivo: com o depósito realizado, fato tranquilizador do credor, ou sem o depósito, que é o que, ao final, iremos estimular com a alteração desse valioso precedente, com a devida vênia da em. Relatora e daqueles que a seguiram.

O que iremos estimular agora, com a alteração do precedente, é que não haja o depósito para a garantia do juízo. Seguiremos com as lides, mas, agora, sem o depósito do valor.

Afinal, que vantagem haverá para o devedor em fazer o depósito garantidor do juízo, demonstrando sua seriedade ao litigar, se continuará devendo todo o valor, com os acréscimos da mora?

O depósito garantidor, como já dito, tranquiliza o credor, por um lado - uma vez que o dinheiro já está reservado, nas mãos do juiz, que apenas definirá, ao final, a quem será destinado -, e, por outro, demonstra a seriedade e a boa-fé do devedor que litiga.

Superior Tribunal de Justiça

É opção política que foi realizada pelo legislador processual civil, assim como, também, a multa do 475-J do CPC/2015, voltada à efetividade da jurisdição, como bem frisado pelo Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, e que deve ser prestigiado por esta Corte, como vimos fazendo em nossa jurisprudência, firmada no sentido de que o depósito tranquiliza o credor, embora não evite que a lide prossiga.

Se não vamos liberar o devedor dos encargos da multa, após a realização do depósito para a garantia do juízo, **teremos a continuidade da lide sem depósito algum**, em situação de absoluta incerteza, insegurança e instabilidade, o que não é a melhor opção.

Tal hipótese, com efeito, culminará com a **eternização das lides executivas**.

Portanto, parece-me absolutamente equivocado que estejamos a alterar o entendimento consolidado e salutar até aqui adotado por esta Corte.

Assim, peço vênias à eminente Relatora e aos que a acompanharam, para seguir a divergência, agregando aos fundamentos já apresentados por escrito, estes que ora apresento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2019/0171495-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.820.963 / SP**

Números Origem: 002.03.048479-2 2003/002647 2003002647 2030484792 21122857220188260000
583.02.2003.048479-2 5830220030484792

PAUTA: 19/10/2022

JULGADO: 19/10/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328
SOC. de ADV. : LUCON ADVOGADOS
RECORRIDO : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358
SOC. de ADV. : TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF021799
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Relatora reconhecendo preclusa a questão da admissibilidade da revisão do TEMA 677/STJ e, no mérito, ratificando o

Superior Tribunal de Justiça

voto anteriormente proferido e o voto do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, mas com modulação dos efeitos, tendo sido acompanhado quanto à modulação pela Sra. Ministra Laurita Vaz e pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, a Corte Especial, por unanimidade, reconheceu a preclusão da questão da admissibilidade da revisão da tese e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso especial, alterando a tese no TEMA 677/STJ para a seguinte redação: “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Quanto à admissibilidade da revisão do tema 677/STJ, os Sr. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Quanto ao mérito, os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Francisco Falcão que negavam provimento ao recurso especial.

Quanto à modulação dos efeitos, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora pela desnecessidade de modulação dos efeitos. Vencidos a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes que votavam pela modulação dos efeitos.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.